



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	20
Despachos	20
Editais	20
Atos de Relatoria	20
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	28
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Extratos de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	35
Atos Normativos	42
Informativos de Licitações	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos	42
Portarias	45
Composição Biênio 2013/2014	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 287354/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MARIA CRUZ DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSILDA APARECIDA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 728/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal João Maria Cruz de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 92/2012, registro SIT de nº. 5928, repasse no valor de R\$ 35.318,00 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica visando à manutenção da escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número (peça), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de certidões na data da celebração da transferência, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº. 104.413.449-68 e do Sr. Osires Geraldo Kapp, CPF nº. 763.869.379-53, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Empenhos dos Repasses Efetuados registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, sendo estes: a) Ordem Bancária nº. 509, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; b) Ordem Bancária nº. 720, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; c) Ordem Bancária nº. 1340, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; d) Ordem Bancária nº. 2096, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; e) Ordem Bancária nº. 2744, valor de repasse de R\$ 5.360,00, Empenho nº. 25362012; f) Ordem Bancária nº. 3265, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; g) Ordem Bancária nº. 38732012, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; h) Ordem Bancária nº. 4638, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; i) Ordem Bancária nº. 5702, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; j) Ordem Bancária nº. 6278, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; k) Ordem Bancária nº. 7263, valor de repasse de R\$ 286,00, Empenho nº. 25362012; l) Ordem Bancária nº. 7264, valor do repasse de R\$ 1.724,00, Empenho nº. 84972012; m) Ordem Bancária nº. 8001, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 84972012; n) Ordem Bancária nº. 8798, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 84972012; o) Ordem Bancária nº. 390, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 20232013; p) Ordem Bancária nº. 687, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 20232013; q) Ordem Bancária nº. 856, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 20232013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº. 726.408.989-49 e do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF n. 926.418.819-34.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1574/14 (peça 15) acompanha a manifestação técnica, pela regularidade com ressalva da presente prestação de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 92/2012, registro SIT sob o nº. 5928, repasse no valor de R\$ 35.318,00 (trinta e



cinco mil, trezentos e dezoito reais), celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal João Maria Cruz de Ponta Grossa, tendo por objeto o auxílio financeiro para a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de pessoa jurídica visando à manutenção da escola.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista da Ausência de certidões na data da celebração da transferência, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº. 104.413.449-68 e do Sr. Osires Geraldo Kapp, CPF nº. 763.869.379-53, sendo essas: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS; b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Débitos com o Concedente; e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Empenhos dos Repasses Efetuados registrados no SIT, não constam nos dados enviados no SIM-AM, sendo estes: a) Ordem Bancária nº. 509, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; b) Ordem Bancária nº. 720, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; c) Ordem Bancária nº. 1340, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; d) Ordem Bancária nº. 2096, valor de repasse de R\$ 1.962,00, Empenho nº. 25362012; e) Ordem Bancária nº. 2744, valor de repasse de R\$ 5.360,00, Empenho nº. 25362012; f) Ordem Bancária nº. 3265, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; g) Ordem Bancária nº. 38732012, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; h) Ordem Bancária nº. 4638, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; i) Ordem Bancária nº. 5702, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; j) Ordem Bancária nº. 6278, valor de repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 25362012; k) Ordem Bancária nº. 7263, valor de repasse de R\$ 286,00, Empenho nº. 25362012; l) Ordem Bancária nº. 7264, valor do repasse de R\$ 1.724,00, Empenho nº. 84972012; m) Ordem Bancária nº. 8001, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 84972012; n) Ordem Bancária nº. 8798, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 84972012; o) Ordem Bancária nº. 390, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 20232013; p) Ordem Bancária nº. 687, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 20232013; q) Ordem Bancária nº. 856, valor do repasse de R\$ 2.010,00, Empenho nº. 20232013, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº. 726.408.989-49 e do Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF n. 926.418.819-34.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), deixo de aplicar sanções, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

PROCESSO Nº: 111904/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOAQUIM LUIZ DE MACHADO, MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2158/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Exercício 2006. Instrução da DCM e MPC pela Irregularidade. Pela regularidade com ressalva e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, de responsabilidade de Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, Presidente no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Após a citação da Interessada, conforme Ofício nº 2579/08, com o devido contraditório protocolado sob nº 646011/08, em 12/12/2008, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, através da Instrução 98/14 (peça 32), pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, conforme abaixo relacionadas:

Empenho	Data	Descrição	Credor	Valor	Nº Licitação	Histórico
21	04/01/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	804,44	Sem Licitação	Despesa empenhada conforme ordem de compra n. 8 do p.b.s. n. 13/2006ref. aquis. de 01 pc valvula de esfera , 01 pc nipel duplo 280 , 01 un cx dagua plst. 500 lt c/ tampa, 01 pc registro c/ gaveta 1., 02 pc adaptador soldavel c/ borboleta 40x1., 01 pc registro esfera , 01 mt mangueira cristal 3/4 x 2.0mt, 06 pc nipel duplo 280 2, 02 pc nipel duplo 280 1., 01 pc luva de reducao 240 2x1., 02 pc valvula de retencao 2, 01 pc adaptador soldavel 2., 01 pc bucha de reducao soldavel 60x50, 01 pc bucha de reducao soldavel curta, material a ser utilizado na substituiçao e manutencao das estacoes e reservatorios de agua em diversas partes da cidade.
35	06/01/06	Material para manutenção de bens imóveis	HIFERSANE COM. E IND. DE MAT. HIDRAULICOS LTDA.	3.220,00	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 22 do p.b.s. n. 27/2006vtr emp. ref. aquis. de 70 pcs tampao completo pvc para til dn 100mm, 70 pcs til de ligacao predial dn 100mm, material a ser utilizado na manutencao da rede de esgoto.
83	16/01/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	2.069,62	Sem Licitação	vtr emp. ref. aquis de 06 mts de areia lavada, 10 pc meia cana em cedrilho mesclada 30 pc telha paulista, 01 pct prego 13x15, 01 pct prego 17x27, 21 sc de cimento 50kg, 01 sc cal virgem 20kg, 01 pc porta lisa cedro rosa 2.10x80cm, 01 pc arco serra, 01 un fita isolante anti-chama, 80 mts lona, 01 pc fechadura externa inox, 02 lt de tinta acrilica 18lt branca, 01 lt tinta crilica c/ teflon 18lt branco, 04 lt verniz filtro solar 3.600ml, 04 gl esmalte sintetico ext. 3.600ml branco, 01 lt solvente 5 litros, 01 sc de cal p/ pintura 8kg, 02 un fixador cola p/ cal, 01 lt tinta acrilica c/ teflon 3.600 ml branco, 01 un rolo 23cm la, 01 un suporte p/ rolo 23cm, 02 un lixa p/ massa n120, 01 un trincha 714x2, 01 un tinta esmalte aluminio, material a ser utilizado na manutencao e pintura da eta 03 bocas, incluindo , laboratorio e reservatorio.



155	01/02/06	Material para manutenção de bens imóveis	VGS- COMERCIO E SERV. P/ SANEAMENTO LTDA.	6.420,00	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 86 do p.b.s. n. 86/2006vlr emp. ref. aquis. de 30 pcs tampao f.f. t-80, 40 pcs tampao completo p/ til dn 100, material a ser utilizado pela manutencao do sistema de esgoto, devido as pecas anteriores terem sido danificadas pelo excesso de peso de caminhoes.
166	06/02/06	Material para manutenção de bens imóveis	MARGEM COMERCIO DE MAT. HIDRAULICOS LTDA.	3.278,20	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 94 do p.b.s. n. 94/2006vlr emp. ref. aquis. de 50 un luva de correr pba 20mm, 78 un luva de correr pba 25mm, 240 un veda rosca 18x50mts, 300 un extremidade completa pvc, 30 un adesivo 175g, 110 un serra de aco, 01 rl tubo em pad c/ 100mts, 200 un extremidade completa 3/4 pvc, material a ser utilizado na manutencao do sistema de agua, como conserto de cavaletes, ligacoes e manutencao de rede.
251	24/02/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	3.479,43	Sem Licitação	vlr emp. ref. aquis.58sc cimento 50kg, 07mt de pedrisco preto, 250 br ferro 4.2mm ca-50 c/ 12 mts, 07 kg arame recozido n 18, 20 br de ferro 5/16 ca-50 c/ 12mts, 04 kg de prego 17x27, 05 scs cal virgem 20 kg, 06 mts de areia lavada, 45 un tabua pinus 2.5x23 cm, mat a ser utiliz conserto de calc que foram danif p/manut sist agua e na abert valas em div pontos cidade em funcao de tubulacao rompida.
384	27/03/06	Material para manutenção de bens imóveis	IRMÃOS VALENGO LTDA.	828,00	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 216 do p.b.s. n. 215/2006vlr emp. ref. aquis. 06 cargas fechadas de areia lavada c/ 6mts cada, material a ser utilizado na manutencao do sistema de agua na restauracao de calcamentos danificados.
676	22/05/06	Material para manutenção de bens imóveis	MARGEM COMERCIO DE MAT. HIDRAULICOS LTDA.	1.097,90	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 358 do p.b.s. n. 355/2006vlr emp. ref. aquis. de 2 - 02 un registro de ferro fundido p/ pvc dn 50mm, 2 - 02 pcs reducao de ferro fundido dn 100mmx dn50mm, 4 - 04 pcs curva pvc/pba 90 dn 100mm, 4 - 04 pcs curva pvc/pba 45 dn 100mm, material a ser utilizado na manutencao do sistema de agua no bairro jardim matarazzo.
698	29/05/06	Material para manutenção de bens imóveis	VGS- COMERCIO E SERV. P/ SANEAMENTO LTDA.	5.929,00	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 372 do p.b.s. n. 369/2006vlr emp ref aquis 05pc curva 90 fd f/f dn 150, 01pc red concentrica ff 150x75, 01pc red exentrica ff 150x100, 01pc te fd je dn 300x150, 01pc registro fd je dn 150,06 br tubo pvc defeto jei dn 150, 10 br tubo pvc pba jei dn 100,20pc luva correr pba pvc dn 100, mat a ser utiliz na adaptacao e manut da rede de agua do bairro j edite e bairro primavera
760	05/06/06	Material para manutenção de bens imóveis	JAIR MACHADO DE LIMA	984,60	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 388 do p.b.s. n. 385/2006vlr emp.ref. aquis. de 01 un padrao copel 70a trifasico no poste completo, material a ser utilizado na alteracao do padrao do reservatorio do bairro remonta segundo normas da copel.
788	09/06/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	2.455,12	Sem Licitação	desp emp cfe oc414 pbs 411/06 ref aquis 6rl tubo pead 1/2,16sc cimento50 kg,3 lt cimento sec rapida,1carrinho mao,3 adap sold c/flange,1adapt sold c/flange50mm,2 te 90 sold. 50mm,2 luva red sold 50x25mm, 1cx sinf.100x100x40, 1adapt sold c/flange,1torneira boia 1/2, 1rl tubo poliet 1/2,2rl tubo poliet pad 1/2,2 dobradica cartela,1rl arame 18 recoz,1 lt cimento sec rapida,6sc cimento 50 kg,100 adapt sold 1/2, 100 bucha red sold, mat a ser utiliz manut rede distrib agua em diversos pontos da cidade
891	03/07/06	Material para manutenção de bens imóveis	MARGEM COMERCIO DE MAT. HIDRAULICOS LTDA.	5.900,00	Sem Licitação	desp emp cfe o c n458 pbs n460/06 ref. aquis.20 un tampao em ferro fundido nodular dn 600mm c/ trava classe 300kn para trafego pesado, mat a ser utiliz em diversos locais da cidade na subst tampoes que se encontram danificados pelo excs de peso de caminhoes
911	04/07/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	971,20	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 476 do p.b.s. n. 478/2006vlr emp. ref. aquis. de 02 pcs tubo galvanizado, 40 sc cimento 50 kg, material a ser utilizado na manutencao do sistema de agua urbano.
960	13/07/06	Material para manutenção de bens imóveis	MARGEM COMERCIO DE MAT. HIDRAULICOS LTDA.	1.380,00	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 516 do p.b.s. n. 512/2006vlr emp. ref. aquis.01 un reservatorio de agua em fibra de vidro c/ capacidade de 5.000 litros c/ tampa, material a ser utilizado no bairro jangai, em substituiçao do reservatorio atual se encontrar danificado.
1066	07/08/06	Material para manutenção de bens imóveis	SUPERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	848,13	Sem Licitação	desp emp cfe oc n555 pbs n551/06 ref aquis16abrac 19-27 3/4,4engate flex pvc 1/2x40cm,4 emp bs-5 p/ vasos sanitario,800mts mang 1x2.0mm p/irrig,4par 1/4x2 c/ 10 pc, 10reg esf borb 3/4,8 1,4 tbo desc ext 40mm, 4joel 90 40 esg,4joelho 90 100mm esg, 1 pct prego telh 18x27 c/bor,2 tbo 40mm esg,3tub esg 100mm,16 flha fibro4x0,50x1.22,4cx de des s/ eng, mat a serem utiliz na manut dos banh e das inst sistde irrig de gramas do sist03 bocas.
1250	19/09/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	1.370,73	Sem Licitação	desp emp cfe oc n 637 pbs n636/06 ref aquis.01cadeado n20, 08 torneira p/ jardim 1/2, 02 torneira boia 1/2, 01 registro gaveta 1.1/2, 02 caixa dagua 1000l, 1100 mts tubo polietileno 3/4x2.0, 01caixa dagua 1000l em amianto, mat a serem utiliz na reposicao e manutencao da eta matarazzo, eta 03 bocas elevatorias do distrito i e distrito ii.



1464	06/11/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	1.246,50	Sem Licitação	vlr emp ref aquis.6 mts areia lavada, 20sc cimento 50kg,20sc cal virgem 20kg, 02pct pregos 17x27, 3kg arame recozido,11br ferro 5/16 ca-50 barra c/12m, 2.200 tijolos 6 furos, mat a serem utiliz reconstrucao muro de uma das residencias do bairro sao luiz, devido ao rompimento rede mestre que c/a pressao da agua acabou por derruba-lo
1606	01/12/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	1.276,88	Sem Licitação	desp emp cfe oc n 819 pbs n 810/06 ref aq 2pc adpt sold e rosc, 3br tbo galv1.1/2, 3pc tbo galv2, 2pc lva, 1pc anel brrcha100mm, 2sc cimento50kg, 100mt tbo plitileno, 4pc uniao int3/4, 1pc plug3/4, mat a serem utlz manut do sist de agua em diversas ruas da cidade.
1610	01/12/06	Material para manutenção de bens imóveis	A. P. MACHADO DE ALMEIDA CIA. LTDA.	2.295,55	Sem Licitação	desp emp cfe oc n 823 pbs n814/06 ref aq 4gl tinta p piso cor ceramica 18l, 3 gl tinta acr pastel 18l, 4gl tinta p piso 18l cinza, 4gl tinta extrbranco, 1gl solvente, 1gl adornare ptextura, 1lt msa acrilica branca, 3un lixa msa, 3rl ft veda trca50,mat a serem utiliz na pintura da sede do samae.
1665	18/12/06	Material para manutenção de bens imóveis	JAIR MACHADO DE LIMA	2.906,00	Sem Licitação	despesa empenhada conforme ordem de compra n. 861 do p.b.s. n. 854/2006vlr emp. ref. aquis.70 mts de cabo rígido 50,0m, 1 un disjuntor trifasico 300a, materiais a serem utilizados na manutencao das instalacoes eletricas da estacao de captacao capivari.
1694	26/12/06	Material para manutenção de bens imóveis	SUPERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	1.205,47	Sem Licitação	desp emp cfe oc n 873 pbs n863/06 ref. aquis.6 kg arame recozido1,24mm, 20 br ferro ca-50 10mm 3/8, 36 br ferro ca-60 4.20mm, 5 br ferro ca-50 8,0mm 5/16, 29 scs de cimento 50kg, mat a serem utiliz na reconstr calcamentos devido a manut do sist de agua.
TOTAL				49.966,77		

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 1213/14, informou que já se manifestou pela irregularidade das contas em duas oportunidades (Parecer nº 4971/13, peça 16 e Parecer nº 9615/13, peça 25), em razão da constatação de várias compras realizadas ilegalmente sem licitação, pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da, Lei Complementar nº 113/2005 ao Diretor do ente, Sr. Joaquim Luiz de Machado, pela irregularidade assinalada. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, gerido no exercício de 2006 pela Sr.ª Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, realizou despesas com "material para manutenção de bens imóveis" no valor total de R\$ 49.966,77 sem o devido processo licitatório ou de dispensa.

A interessada afirma que "não existem quaisquer provas de lesão ao erário que tenha a ora Requerente causado perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos sequer, ofensa aos princípios constitucionais da administração pública."

Tais fatos, por si só, não afastam a existência de uma irregularidade, já que a prestação de contas possui caráter declaratório, impedindo que se analise de forma profunda a conduta volitiva do gestor ou até mesmo que se produzam provas sobre os fatos humanos ocorridos ou apontados.

No entanto, numa análise valorativa do caso, tenho que o valor das aquisições individuais é inferior ao limite previsto 24, II, da Lei 8.666/93, daí porque que exigir a formalização de procedimento da dispensa para cada uma das aquisições não é causa suficiente para se julgar irregulares as contas, principalmente em razão do valor despendido para cada aquisição.

No presente caso, entendo que houve fracionamento das aquisições para não realizar licitação, no mínimo na modalidade convite, mas a diversidade de fornecedores e as aquisições durante o exercício evidenciam, a meu ver, que não houve direcionamento ou preferência por fornecedor, tampouco que o preço praticado tenha sido acima do mercado, o que poderia configurar violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Assim, o máximo que se pode extrair dos fatos é a falta de planejamento para aquisição dos materiais por meio de processo licitatório uno com a entrega dos materiais no decorrer do exercício, situação que evidencia não uma irregularidade, mas sim impropriedade sem dano ao erário.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, das contas anuais do exercício de 2006 prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, de responsabilidade da Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, CPF 411.933.269-15, em razão da aquisição de material para manutenção de bens imóveis de forma fracionada, sem a realização de processo licitatório

Aplico à gestora Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 1.450,98.

Recomendo ao atual gestor que adote providências no sentido de realizar planejamento e processo licitatório para aquisição dos materiais para manutenção dos bens imóveis, com a possibilidade, inclusive, de adotar o sistema de registro de preços.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e posteriormente seu encerramento

e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas anuais do exercício de 2006 prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, de responsabilidade da Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, CPF 411.933.269-15, em razão da aquisição de material para manutenção de bens imóveis de forma fracionada, sem a realização de processo licitatório;

II - Aplicar à gestora Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, a multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 1.450,98;

III - Recomendar ao atual gestor que adote providências no sentido de realizar planejamento e processo licitatório para aquisição dos materiais para manutenção dos bens imóveis, com a possibilidade, inclusive, de adotar o sistema de registro de preços;

Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e posteriormente seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela não aplicação da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177650/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, ADHEMAR ZAPAROLLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2159/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Município de Cruzeiro do Iguaçu. Convênio com o Estado do Paraná. Construção e publicitação do aeródromo de Foz do Chopim. Pavimentação do acesso ao aeroporto. Falta de pavimentação do trecho rodoviário. Interrupção dos repasses. Culpa exclusiva do Município. Falta de repasses para construção das instalações do aeródromo. Falta de aprovação do projeto. Responsabilidade do Município. Irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas de Transferência Voluntária apresentada pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu referente a dois convênios firmados com o Departamento de Estradas de Rodagem – DER:

a) O Convênio 68/2002 consistiu no recebimento de R\$ 3.299.437,50 (três milhões duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e teve como objeto a "municipalização do aeródromo da Usina de Foz do Chopim e a desapropriação das áreas e infra estrutura".



b) O Convênio 004/2002, Processo 17.702-1/03, no valor de R\$ 1.374.909,46 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), teve como objetos a “terraplanagem e pavimentação do acesso ao aeroporto do Município de Cruzeiro do Iguaçu” e a “pavimentação do acesso e melhoramentos na área pública do Município de Cruzeiro do Iguaçu, numa extensão de 1.500 (um mil e quinhentos) metros”.

A análise inicial da documentação juntada aos autos, feita pela então DRC por meio da Instrução 7004/04 (peça 04), requereu a irregularidade das contas pela falta de extratos bancários de movimentação da conta vinculada, parecer contábil acerca da utilização dos recursos do convênio e falta do termo de cumprimento dos objetivos do convênio. Além disso, questionou a falta de recibo de quitação de venda e a existência de empenhos realizados em favor da empresa DM Construtora de Obras Ltda. em vez de Foz do Chopim Energética Ltda., adquirente do terreno desapropriado para o aeródromo.

O Município de Cruzeiro do Iguaçu (peça 09) relatou que o Governo do Estado do Paraná suspendeu os repasses referentes ao Convênio 068/2002, pois o Município não teria cumprido as etapas da obra conveniada. Relatou, ainda, que não obteve o termo de cumprimento de objetivos do convênio devido aos problemas relatados acima. afirmou, ainda, que os empenhos realizados em favor da empresa DM Construtora de Obras Ltda. foram realizados por equívoco da equipe técnica do Município.

Após a análise inicial da documentação necessária, as unidades técnicas requereram a realização de inspeção in loco da obra (Parecer-MPC 22969/06, peça 23; Instrução 4592/06, peça 21), deferida pelo Despacho 3267/07-GCHGH (peça 43).

O Relatório de Inspeção foi realizado e juntado à peça 04 do Processo 31332-2/08 com as seguintes conclusões, resumidamente:

a) Convênio 04/2002: incompletude do trecho pavimentado de acesso ao aeroporto. Instalação a menor dos postes e placas de sinalização.

b) Convênio 068/2002: falta de estrutura para utilização como aeródromo público. Faltas de condições para funcionamento de um aeroporto no local.

As empresas Foz do Chopim Ltda. e DM Construtora de Obras Ltda. se manifestaram por meio da peça 35. Relataram que não houve qualquer pagamento à empresa DM Construtora de Obras Ltda., pois os dados bancários da desapropriação do imóvel que serviria como aeródromo estariam todos relacionados à empresa Foz do Chopim Ltda.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 7725/08 (peça 45), requereu o contraditório do prefeito de Cruzeiro do Iguaçu à época, Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, do atual prefeito Sr. Dilmir Turmina, assim como do diretor do DER em 2008, Sr. Rogério Wellbach Tizzot, para manifestação acerca dos achados do Relatório de Inspeção realizado para as obras.

Dilmir Turmina se manifestou por meio da peça 69. afirmou que efetivou reparos nos portões e removeu os animais que se encontravam no terreno do aeroporto. Eximi-se de se manifestar acerca dos convênios firmados para as construções analisadas nos autos, pois se referiam a período anterior à administração desse gestor.

O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná se manifestou por meio da peça 71, fls. 1-12. Esclareceu que realizou todas as etapas da obra que lhe cabiam, conforme medições juntadas aos autos. Como o Município não realizou todas as etapas da pavimentação (peça 71, fl. 3), o DER cessou as obrigações referentes ao Convênio 04/2002.

Paulo Sérgio Ribas Santiago se manifestou por meio da peça 71, fls. 14-24. Justificou que era responsabilidade do DER-PR fiscalizar as obras realizadas no Município, haja vista este não ter, à época, estrutura para tanto. Como não teria havido qualquer manifestação do DER acerca de irregularidades na execução da obra, o interessado julgou não haver qualquer problema relacionado à obra. Relatou, então, que não houve a conclusão da obra pelo fato de o Governo do Estado ter sustado o pagamento do saldo do convênio à época, no valor de R\$ 62.625,55 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Devido à afirmação de incompletude da obra objeto do Convênio 04/2002 e a existência de termo de conclusão desta (peça 75, fls. 47-48) a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução 5684/09 (peça 77), opinou pela necessidade de oferecimento de contraditório ao Sr. Adhemar Zapparoli, diretor técnico responsável do DER à época da emissão desse documento.

Adhemar Zapparoli se manifestou por meio da peça 92. Relatou que havia a obrigação legal de emissão do termo de conclusão da obra, haja vista a conclusão da parte da pavimentação que cabia ao DER-PR e o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que houvesse qualquer constatação de irregularidades na obra. Ressaltou, ainda, que a validade do documento se limitou à parte da obra que cabia ao DER, não relacionada ao término da obra pelo Município. Por fim, afirmou que após o término da parte da pavimentação que cabia ao DER-PR, não houve nova vistoria da obra.

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução 1671/10 (peça n.º 94), requereu novo contraditório. Na motivação, relatou que o Estado do Paraná custeou sozinho as obras realizadas no valor de R\$ 2.506.813,50 (dois milhões quinhentos e seis mil oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), que se encontrava sem a infraestrutura necessária para funcionamento, tais como estacionamento, acesso, terminal de passageiros serviços de salvamento e combate a incêndio. afirmou, ainda, que o Estado estornou o saldo de convênio, no valor de R\$ 792.624,00 (setecentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais), por meio do Decreto 753/2003, deixando a obra somente com a pista principal e nada mais.

Wilton Justus Soares, gestor da Secretaria de Transportes do Estado do Paraná até 31/12/2002, manifestou-se por meio da peça 102. afirmou, preliminarmente, que

pode acompanhar a gestão do convênio entre 07/07/2002 e 31/12/2002, quando se desincumbiu da pasta. Relatou que deveria haver o repasse de R\$ 792.624,00 (setecentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais) após a aprovação do projeto de construção junto ao V Comando da Aeronáutica, não ocorrido até o dia 31/12/2002. Além disso, relatou o cumprimento de todas as obrigações e repasses devidos no período em que geriu a Secretaria.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferência, mediante a Instrução 1874/11 (peça 109), requereu informações acerca da titularidade da conta corrente que recebeu os recursos da desapropriação do terreno do aeródromo, no valor de R\$ 2.506.803,50, visto que não está claro se a empresa proprietária do terreno o recebeu de fato. Além disso, requereu manifestação do Município de Cruzeiro do Iguaçu, da Secretaria Estadual de Transportes e do DER-PR acerca das providências tomadas para viabilizar o funcionamento do aeródromo.

O DER-PR respondeu por meio da peça 122. Atestou que realizou todas as etapas previstas em Convênio 04/2002, mas que não houve a completude da obra pela falta de cumprimento das etapas que cabiam ao Município. Diante disso, houve um saldo de R\$ 96.812,25 (noventa e seis mil oitocentos e doze reais e vinte centavos). Além disso, relatou que o acesso ao aeródromo, apesar de incompleto e carente de pronta manutenção pelo Município, é trafegável.

O Município de Cruzeiro do Iguaçu, por meio da peça 124, afirmou que foi sancionada a Lei Municipal 820/2011, que autorizou a doação do terreno do aeródromo ao Estado do Paraná, que teria maior capacidade financeira para torná-lo operacional.

O Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (peça 125), informou que exigiu a devolução do dinheiro prestado para aquisição do terreno do aeródromo ou a doação ao Estado para que fosse possível a continuidade da obra referente ao Convênio 068/2002. Visto que o Município sancionou lei permitindo a doação, relatou que está tomando todas as medidas possíveis para efetivar a transferência e transformação em aeródromo público.

O Banco Bradesco, por meio da peça 128, informou que a conta em que foram depositados os recursos era de titularidade da empresa Foz do Chopim Energética Ltda.

Os autos retornaram à DAT, que opinou pela desaprovação das contas mediante a Instrução 1220/12 (peça 137). Quanto ao Convênio 04/2002, afirmou que o Município não terminou a obra que lhe cabia, incluída a falta de pavimentação e a degeneração da obra parcialmente concluída no decorrer do tempo, conforme verificado no relatório de inspeção. Em relação ao Convênio 068/2002, indicou que não houve execução do objeto, pois o imóvel foi desapropriado e não teve as melhorias necessárias e aprovação das autoridades competentes para funcionamento do aeroporto. Por fim, relatou que o empenho realizado pelo Município foi irregular, pois foi direcionado a empresa distinta daquela que recebeu os recursos e não há certeza acerca da correta contabilização pela Foz do Chopim Energética Ltda.

Paulo Sérgio Ribas Santiago (peça 148) rebateu a conclusão da DAT, alegando, quanto ao Convênio 004/2002, que o Município não tinha contrapartida financeira na obra e seria responsável pelas licitações e execução do objeto. Visto que o DER-PR notificou a prefeitura acerca dos problemas da obra, havia a convicção de que não haveria problemas e, quanto ao Convênio 068/2002, que não houve o repasse para conclusão da estrutura do aeródromo, impedindo de cumprir o objeto pactuado.

A DAT, mediante a Instrução 3587/12 (peça 154), apontou a irregularidade das contas. Rechaçou os apontamentos feitos interessado à peça 148, pois os argumentos trazidos somente confirmaram que a obra prevista no Convênio 04/2002 não foi concluída e que os repasses não foram efetuados por culpa exclusiva do Município. Além disso, quanto ao Convênio 068/2002, adicionou que o Município era responsável pela execução do convênio, o que não teria ocorrido a contento.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 12560/12 (peça 155) corroborou o entendimento final expedido pela DAT, pela irregularidade das contas com a restituição de R\$ 284.983,58 por parte do Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, dado o pagamento de obra não realizada; imputação ao mesmo de multas nos termos dos arts. 87, IV, “g”, V, “b”, e 89 da LC 113/05; inclusão de nome no rol dos inelegíveis e encaminhamento de ofício ao TRE; encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual que atua na Comarca para que ajuíze as ações de improbidade e penais que entender cabíveis; responsabilidade solidária ao Município tornando-o incapaz de receber novos repasses do Estado enquanto não adotar ele próprio medidas contra o gestor improbo referido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos tratam simultaneamente de execução de dois convênios firmados pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu com o Estado do Paraná, cuja análise passo a fazer de forma individual.

a) Convênio 068/2002

O Convênio 068/2002 consistiu no recebimento de R\$ 3.299.437,50 (três milhões duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e teve como objeto a “municipalização do aeródromo da Usina de Foz do Chopim e a desapropriação das áreas e infra estrutura”. Desse valor, R\$ 2.506.813,50 (dois milhões quinhentos e seis mil oitocentos e treze reais e cinquenta centavos) seriam utilizados para desapropriação do terreno em que se situaria o aeródromo e R\$ 792.624,00 (setecentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais) para a construção das estruturas necessárias.

Conforme constatado pela Diretoria de Análise de Transferências (peça 154, fl. 02), somente o repasse para realização da desapropriação do terreno foi realizado. O restante do valor não foi liberado pelo concedente, Estado do Paraná.

Observe erro na realização do empenho para depósito da indenização pela



desapropriação do terreno em que funcionaria o aeródromo. Embora, de fato, o empenho tenha sido em nome da empresa DM Construtora de Obras Ltda., a proprietária do terreno era a empresa Foz do Chopim Energética Ltda., cujas informações prestadas posteriormente a este Tribunal (peça 128) comprovaram que houve efetivo repasse dos recursos à empresa proprietária, razão pela qual não encontro irregularidade material no ponto.

Conforme o relatório de inspeção juntado aos autos, o aeródromo está composto somente pela pista de pouso para aeronaves, sem qualquer infraestrutura adjacente para que fosse possível a transformação do local em um aeródromo público. Logo, percebe-se que o objeto do convênio se tornou inservível para a população. Tal fato é atestado em vários momentos do processo, inclusive na própria manifestação do Estado do Paraná (peça 125), que recebeu o terreno em doação do Município de Cruzeiro do Iguaçu para realizar as obras não executadas pelo Município.

Resta, então, observar a responsabilidade do Município no cumprimento do Convênio 068/2002. Deve ser ressaltado que os repasses do governo estadual estariam divididos em dois estágios: (1) o primeiro, de R\$ 2.506.813,50, vinculado à desapropriação do terreno, (2) o segundo, de R\$ 792.624,00, relacionado às obras de infraestrutura. Este último chama a atenção pelo condicionamento da liberação dos recursos à aprovação do projeto do aeroporto pelo 5º Comando Aéreo Regional (V COMAR), órgão responsável pelo regulamento técnico deste tipo de estrutura. Tais obrigações estão dispostas na Cláusula quinta, II, alíneas "c"- "h", do Convênio n.º 068/2002 (peça 04, fl. 72, do Processo 31332-2/08).

A partir dos dispositivos acima, verifico que o Município era responsável pelo projeto e consequente aprovação deste junto V COMAR para viabilização do restante dos recursos. A análise dos autos não traz a notícia da existência efetiva de tal projeto e da aprovação dele no órgão acima. Dessa forma, restou correta a decisão do poder concedente em não repassar o valor restante no convênio (R\$ 792.624,00), pois houve descumprimento direto do Convênio 068/2002 pelo Município.

Resta clara a responsabilidade do gestor municipal à época, Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, na inexecução da obra analisada acima. Não cumpriu disposição clara do Convênio n.º 068/2002, assim como deixou inservíveis os recursos empregados na desapropriação do terreno do aeródromo, pois este nunca foi disponibilizado para a população como aeroporto. Visto que, mesmo com a doação do terreno ao Governo do Estado para finalização do aeroporto, ocorrido quase dez anos após a celebração do convênio, houve o mau emprego de vultosa quantia em dinheiro, situação de patente prejuízo ao erário, configurando a hipótese de irregularidade das contas prevista no art. 16, III, d, da Lei Orgânica do TCE.

Além disso, deve ser aplicada ao Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, a multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual, pois não realizou completamente o objeto do convênio acima.

b) Convênio 004/2002

O Convênio 004/2002, presente nos autos 17.702-1/03, no valor de R\$ 1.374.909,46 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), teve como objetos:

a) terraplanagem e pavimentação do acesso ao aeroporto do Município de Cruzeiro do Iguaçu, no valor de R\$ 973.441,31 (novecentos e setenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos),

b) pavimentação do acesso e melhoramentos na área pública do Município de Cruzeiro do Iguaçu, numa extensão de 1.500 (um mil e quinhentos) metros, no valor de R\$ 401.468,15 (quatrocentos e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

O objeto presente no item "a" acima não foi concluído. O acesso ao aeroporto é constituído por um trecho rodoviário de 8,7 km que deveria ter sido asfaltado e sinalizado com os recursos do Convênio 004/2002.

Do valor total do convênio, restou o saldo de R\$ 96.812,00 (noventa e seis mil oitocentos e doze reais) não repassados pelo poder concedente. O relatório de inspeção realizado nos autos demonstrou cabalmente que o asfaltamento foi realizado apenas em 5,7 km, assim como houve várias deficiências de sinalização e marcação do trecho em questão (peça 04, fl. 04, autos n.º 31332-2/08).

A constatação acima é incontestável nos autos. Mesmo em manifestações posteriores, firmadas tanto pelo Município (peça 69) quanto pelo Estado do Paraná (peça 122), verifico que parte do trecho rodoviário de acesso ao aeroporto, embora trafegável, não foi asfaltado, sinalizado, ou recebe manutenção.

As alegações do Município e do gestor municipal à época para a inexecução total do convênio não prosperam. A cláusula VII, II, "c"-f, do Convênio 004/2002 é clara em atribuir ao Município a responsabilidade por "executar os serviços, dentro do padrão técnico exigido e aprovado pelo DER/PR" (peça 04, fl. 37, autos n.º 31332-2/08). Logo, coube ao Município observar todo o cronograma de obras e respectivo cumprimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Outro ponto que análise é falta de liberação de todos os recursos do convênio, especialmente o saldo de R\$ 96.812,00 (noventa e seis mil oitocentos e doze reais). Nesse sentido, tanto o relatório de inspeção quanto as alegações do DER-PR apontaram para desídia do Município em realizar as obras que lhe couberam, o que causou a interrupção dos repasses ao Município. Observado o cálculo de proporcionalidade efetuado pela equipe que realizou o relatório de inspeção, os recursos recebidos e não empregados pelo Município somaram R\$ 284.983,58 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Por fim, o termo de recebimento da obra (peça 75, fls. 47-48) alegado pelo Município restou inverossímil. O representante do DER-PR (peça 92) afirmou categoricamente que o que foi atestado naquele documento se tratava da obra realizada até aquele momento, ao contrário de todo o objeto do Convênio 004/2002. Além disso, uma breve observação da exposição de motivos do relatório de inspeção demonstra que não houve todo o asfaltamento previsto, não houve a

sinalização adequada da região, assim como o trecho rodoviário não recebe a adequada manutenção. Dessa forma, a presunção relativa de legitimidade do referido termo é descaracterizada pela extensiva quantidade de provas e contrário existente nos autos.

Assim, indubitável concluir que não houve o cumprimento do convênio n.º 004/2002 pelo Município, o objeto não foi executado, com prejuízo de R\$ 284.983,58 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), originados nos recursos recebidos e não empregados corretamente na execução da obra, situação que também configura a hipótese de irregularidade das contas prevista no art. 16, III, d, da Lei Orgânica do TCE.

Dessa forma, é dever ressarcir o prejuízo gerado aos cofres estaduais pelo Município e pelo gestor, à época.

Além disso, cabe aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Orgânica do TCE ao gestor, Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, pois frustrou diretamente o objeto do convênio acima.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas apresentadas pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu referente aos Convênios 068/2002 e 004/2002, firmados junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER e que tiveram como objetos a "municipalização do aeródromo da Usina de Foz do Chopim e a desapropriação das áreas e infraestrutura", a "terraplanagem e pavimentação do acesso ao aeroporto do Município de Cruzeiro do Iguaçu" e a "pavimentação do acesso e melhoramentos na área pública do Município de Cruzeiro do Iguaçu, numa extensão de 1.500 (um mil e quinhentos) metros", aplicando as seguintes sanções:

a) Restituição parcial ao Estado do Paraná dos valores vinculados ao Convênio 04/2002, solidariamente entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e o Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, CPF 147.421.799-00, no valor de R\$ 284.983,58 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos monetariamente, pois não houve a aplicação na obra, objeto do convênio.

b) Multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, diante da não realização integral do objeto do Convênio 068/2002.

c) Multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, diante da não realização integral do objeto do Convênio 004/2002.

Determino a inscrição do nome do Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Município de Cruzeiro do Iguaçu referente aos Convênios 068/2002 e 004/2002, firmados junto ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER e que tiveram como objetos a "municipalização do aeródromo da Usina de Foz do Chopim e a desapropriação das áreas e infraestrutura", a "terraplanagem e pavimentação do acesso ao aeroporto do Município de Cruzeiro do Iguaçu" e a "pavimentação do acesso e melhoramentos na área pública do Município de Cruzeiro do Iguaçu, numa extensão de 1.500 (um mil e quinhentos) metros";

II - Determinar a restituição parcial ao Estado do Paraná dos valores vinculados ao Convênio 04/2002, solidariamente entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e o Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, CPF 147.421.799-00, no valor de R\$ 284.983,58 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos monetariamente, pois não houve a aplicação na obra, objeto do convênio;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, diante da não realização integral do objeto do Convênio 068/2002;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil novecentos e um reais e seis centavos), ao Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago, diante da não realização integral do objeto do Convênio 004/2002;

V - Determinar a inscrição do nome do Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno;

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de



procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

VI - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 208771/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, WILSON BLEY LIPSKI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2160/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo sobrestamento. Parecer do MPC pelo sobrestamento. Pelo sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente da celebração do Termo de Adesão 13/2010 firmado entre o Município de São Carlos do Ivaí com o Serviço Social Autônomo Paranacidade para repasse de R\$ 41.760,02 (quarenta e um mil setecentos e sessenta reais e dois centavos) com a finalidade de implementação de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 3865/13 (peça 56), propôs o sobrestamento de feito, tendo em vista que o convênio encontra-se em execução, com vigência prorrogada até 31/12/2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, consoante o Parecer 1601/14 (peça 59), acompanhou a posição da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a prorrogação do convênio até 31/12/2014, acolho a proposta da DAT e do MPC e, nos termos do art. 417-A do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária decorrente da celebração do Termo de Adesão 13/2010 celebrado entre o Município de São Carlos do Ivaí com o Serviço Social Autônomo Paranacidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à DAT, onde deverá ficar sobrestado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o sobrestamento da prestação de contas de transferência voluntária decorrente da celebração do Termo de Adesão 13/2010 celebrado entre o Município de São Carlos do Ivaí com o Serviço Social Autônomo Paranacidade;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à DAT, onde deverá ficar sobrestado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273352/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, LUIZ ALBERTO ROSINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2161/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Pato Bragado e o Serviço Social Autônomo, no valor de R\$ 428.093,15 (quatrocentos e vinte e oito mil noventa e três reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a

Construção de um Centro de Saúde de Atendimento Integral à Mulher e à Criança. A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução 1168/14 (peça 78), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, das contas em razão da utilização da sistemática do “carona” para a contratação da empresa executora da obra e da não apresentação da totalidade das certidões exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o Parecer 2419-14, pelo julgamento nos termos da instrução da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a utilização da sistemática do “carona” e a ausência de certidões não causaram dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso e, observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomendo ao jurisdicionado que evite a utilização da sistemática do “carona” nas licitações futuras.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Pato Bragado e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, tendo por objeto a Construção de um Centro de Saúde Básica de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, no valor de R\$ 428.093,15 (quatrocentos e vinte e oito mil noventa e três reais e quinze centavos) sendo responsáveis: o Sr. Wilson Bley Lipski (CPF 694.920.859-68) pelo concedente e a Sra. Normilda Koehler (CPF 703.921.299-49) pelo tomador, razão (1) da utilização da sistemática do “carona” para a contratação da empresa executora da obra e (2) da não apresentação da Certidão Liberatória do Concedente e Certidão de Débitos com o Concedente, exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011.

Recomendo ao jurisdicionado que evite a utilização da sistemática do “carona” nas licitações futuras.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Pato Bragado e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, tendo por objeto a Construção de um Centro de Saúde Básica de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, no valor de R\$ 428.093,15 (quatrocentos e vinte e oito mil e noventa e três reais e quinze centavos) sendo responsáveis: o Sr. Wilson Bley Lipski (CPF 694.920.859-68) pelo concedente e a Sra. Normilda Koehler (CPF 703.921.299-49) pelo tomador, razão (i) da utilização da sistemática do “carona” para a contratação da empresa executora da obra e (ii) da não apresentação da Certidão Liberatória do Concedente e Certidão de Débitos com o Concedente, exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011;

II- Recomendar ao jurisdicionado que evite a utilização da sistemática do “carona” nas licitações futuras;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das ressalvas e da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 302453/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ

INTERESSADO: SANDRA MARA JARSKI ECCO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2162/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ivaí e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivaí, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro



de 2011, tendo por objeto a gestão operacional da Unidade Casa Lar.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 1422/14 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas, em razão do Plano de Aplicação genérico e Despesas Irregulares com serviços contábeis.

A unidade técnica opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer nº. 2002/14 (peça 35) nada tem a opor a proposta de irregularidade da Prestação de Contas em apreço. É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, data vênua as manifestações da DAT e do Ministério Público contidas nos autos, observo que não restou configurado qualquer prejuízo ao erário a implicar a devolução dos recursos, vez que os serviços contábeis foram efetivamente prestados, aliado ao fato de que há diversos precedentes deste Tribunal que já julgaram situações análogas, pela regularidade com ressalva (cito os Acórdãos desta Segunda Câmara de nºs 440/12-2C, Ac. 451/2012-2C, e Ac. 1330/12).

Isso posto, com fulcro no art. 16, II, da LCE 113/05, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de transferência voluntária prestadas pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivai.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, II, da LCE 113/05, REGULARES COM RESSALVAS as contas de transferência voluntária, prestadas pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Ivai.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 666203/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2163/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela aprovação - Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo o exame relativo à prestação de contas do Termo de Convênio nº 5311/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Primeiro de Maio, no valor de R\$ 31.974,53 (trinta e um mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículos.

A presente prestação de contas encontra-se registrada no SIT sob nº 5311/2011, e tem como responsável pela Concedente a Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, e pelo Tomador o Sr. Jerubal Matusalem Arruda.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1627/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da “Ausência de Certidões na formalização da transferência – 1 - Certidão Liberatória do Concedente ; 2 - Débitos com o Concedente”, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos mistérios pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2441/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da “Ausência de Certidões na formalização da transferência”, oportunizando a adequação do

jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 5311/2011, cadastrado junto ao SIT sob nº 885, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Primeiro de Maio, no valor de R\$ 31.974,53 (trinta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2011/2012 devidamente registrado no SIT sob nº 5311/2011, tendo como responsável pela Concedente a Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO- CPF 583.619.879-91, e pelo Tomador Sr. JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - CPF 450.917.229-04, de conformidade com o Art. 16, II da LC 113/2005.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar a multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 5311/2011, cadastrado junto ao SIT sob nº 885, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Primeiro de Maio, no valor de R\$ 31.974,53 (trinta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao exercício financeiro de 2011/2012 devidamente registrado no SIT sob nº 5311/2011, tendo como responsável pela Concedente a Sra. LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO- CPF 583.619.879-91, e pelo Tomador Sr. JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - CPF 450.917.229-04, de conformidade com o Art. 16, II da LC 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739529/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2164/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.011,74 (dois mil e onze reais e setenta e quatro centavos) referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: ensino de história – ensaios sobre questões teóricas e práticas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 2445/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso na prestação de contas bimestrais pelo Concedente, em 01 (um) dia, do terceiro bimestre.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2445 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém entendeu ser cabível a aplicação de multa administrativa nos termos do inciso III, “b” do art. 87 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.



Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.011,74 (dois mil e onze reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: ensino de história – ensaios sobre questões teóricas e práticas, sendo responsável: o Sr. Paulo Roberto Slub Brofman (CPF nº 167.864.759-90), considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.011,74 (dois mil e onze reais e setenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: ensino de história – ensaios sobre questões teóricas e práticas, sendo responsável: o Sr. Paulo Roberto Slub Brofman (CPF nº 167.864.759-90), considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 744794/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ALTAMIR SANSON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2165/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Palmeira, por meio do Termo de Convênio nº. 6211/2011, registro SIT de nº. 2040, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1707/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 06 (seis) dias, por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2877/14 (peça 07) acompanha o opinativo da DAT, pela regularidade das Contas com ressalvas, com inaplicabilidade das sanções administrativas. No entanto, sugere o envio de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

É o voto.

DO VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio

nº. 6211/2011, registro SIT sob o nº. 2040, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Palmeira, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 06 (seis) dias, por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15. Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade de multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 06 (seis) dias, por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 747106/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JURACI RONALDO CAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2166/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de Certidões na formalização da transferência. Regularidade das Contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Guaraniáçu, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, no valor de R\$ 31.781,23, registrado no STI de nº 834.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1.789/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2.624/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da ausência de certidões na formalização da transferência, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 85/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 834, no valor de R\$ 31.781,23, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretaria, a Sra.



Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Guaraniaçu- tendo como gestor o Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68, no Cargo de Prefeito, em vista da ausência de Certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 85/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 834, no valor de R\$ 31.781,23, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretária, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Guaraniaçu, tendo como gestor o Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF nº 435.173.909-68, no Cargo de Prefeito, em vista da ausência de Certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 747289/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2167/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de Certidões na formalização da transferência. Regularidade das Contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Cornélio Procópio, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, no valor de R\$ 32.204,61, registrado no STI de nº 964.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1.749/14-DAT (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2.878/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da ausência de certidões na formalização da transferência, oportunizando a adequação do jurisdicionado a aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 411/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 964, no valor de R\$ 32.204,61, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretária, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio - tendo como gestor o Sr. Amin José Hannouche, CPF nº

521.746.549-20, no Cargo de Prefeito, em vista da ausência de Certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 411/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 964, no valor de R\$ 32.204,61, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretária, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio - tendo como gestor o Sr. Amin José Hannouche, CPF nº 521.746.549-20, no Cargo de Prefeito, em vista da ausência de Certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 267973/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, ELY DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2168/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Corbélia e a Fundação Luz e Vida de Corbélia, por meio do Termo de Convênio nº. 05/2011, registro SIT de nº. 8167, repasse no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para o auxílio e manutenção dos serviços oferecidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1600/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 60 (sessenta) dias por parte do Tomador, Sr. Ely dos Santos, CPF nº. 007.893.278-56, no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; Atraso de 03 (três) dias, por parte do concedente, o Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20 e atraso de 25 (vinte e cinco) dias, de responsabilidade do Sr. Ivanor Damião Bernardi, CPF nº. 156.498.739-68, no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20 e do Sr. Marcos Edson Jandrey, CPF nº. 618.417.069-49, tais como: Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2324/14 (peça 07) manifesta-se pelo julgamento pela regularidade das Contas com ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa prevista.

É o voto.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 05/2011, registro SIT sob o nº. 8167, repasse no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), celebrada entre o Município de Corbélia e a Fundação Luz e Vida de Corbélia, tendo por objeto o repasse de recursos para o auxílio e manutenção dos serviços oferecidos.



Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 60 (sessenta) dias por parte do Tomador, Sr. Ely dos Santos, CPF nº. 007.893.278-56, no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; Atraso de 03 (três) dias, por parte do concedente, o Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20 e atraso de 25 (vinte e cinco) dias, de responsabilidade do Sr. Ivanor Damião Bernardi, CPF nº. 156.498.739-68, no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20 e do Sr. Marcos Edson Jandrey, CPF nº. 618.417.069-49, tais como: Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar sanções, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 60 (sessenta) dias por parte do Tomador, Sr. Ely dos Santos, CPF nº. 007.893.278-56, no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012; Atraso de 03 (três) dias, por parte do concedente, o Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20 e atraso de 25 (vinte e cinco) dias, de responsabilidade do Sr. Ivanor Damião Bernardi, CPF nº. 156.498.739-68, no envio de informações acerca do 6º. Bimestre de 2012; Ausência de Certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr. Eliezer José Fontana, CPF nº. 577.891.269-20 e do Sr. Marcos Edson Jandrey, CPF nº. 618.417.069-49, tais como: Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605640/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2169/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

O presente processo tem por finalidade a prestação de contas do convênio nº 42013099/2009, firmado entre a Fundação Araucária, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual de Maringá, representada pelo Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF 019.011.588-29, no Cargo Reitor, no valor de R\$ 1.962,34 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico nº 13.099-chamada 14/2008, devidamente registrado no SIT sob nº 3298.

Em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1837/14- (peça 5) a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, em face: I)- Houve atraso na apresentação da Prestação de Conta de 99 (noventa e nove) dias, em relação ao prazo previsto no Art. 18, § 2º da IN 61/2011. II)- “Ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT”; III)- “Ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT”, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Esta conduta enseja aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Contudo, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade das multas, para os itens II e III (acima), de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Entretanto, no que se refere ao item “I” (atraso na apresentação da Prestação de Contas de 99 dias), opina-se pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, atualizada pela Portaria nº1114/13, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 2843/14, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa do art. 87, III, “b” da LC 113/2005, em face do atraso de 99 dias no encaminhamento da documentação da presente Prestação de Contas, a esta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e ao MPC ao pugnar pela regularidade com ressalvas das presentes Contas, em vista do atraso de 99 dias na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável da Concedente Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN.

Resta evidente que “Ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT” e também, que “Ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT”, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Esta conduta ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, conforme verifica-se na Instrução nº 1836/14 – DAT.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso, sem a aplicação das multas sugeridas. Observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 16, II, da LCE nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do convênio nº 42013099/2009, registrado no SIT sob nº 3298, celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pela concedente, pois: I) Houve atraso na apresentação da Prestação de Conta de 99 (noventa e nove) dias, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º da IN 61/2011. II) Ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT; III) Ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Convênio nº 42013099/2009, registrado no SIT sob nº 3298, celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pela concedente, pois: (i) houve atraso na apresentação da Prestação de Conta de 99 (noventa e nove) dias, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º da IN 61/2011; (ii) ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT; (iii) ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605704/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2170/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

O presente processo tem por finalidade a prestação de contas do convênio nº 42014623/2009, firmado entre a Fundação Araucária, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49 e a Universidade Estadual



de Maringá, representada pelo Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO - CPF 019.011.588-29, no Cargo Reitor, no valor de R\$ 1.845,38 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente ao exercício financeiro de 2009/2013, tendo por objeto a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 14.623 – chamada 14/2008, devidamente registrado no SIT sob nº 3315.

Em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1836/14- (peça 5) a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, pois: I)- Houve atraso na apresentação da Prestação de Conta de 99 (noventa e nove) dias, em relação ao prazo previsto no Art. 18, § 2º da IN 61/2011. II)- “Ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT”; III)- “Ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT”, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Esta conduta enseja aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Contudo, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade das multas, para os itens II e III (acima), de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Entretanto, no que se refere ao item “I” (atraso na apresentação da Prestação de Contas de 99 dias), opina-se pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, atualizada pela Portaria nº114/13, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), ao Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da Concedente.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 2857/14, opina pela regularidade com ressalva e aplicação de multa do art. 87, III, “b” da LC 113/2005, em face do atraso de 99 dias no encaminhamento da documentação da presente Prestação de Contas, à esta Corte.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte e ao MPC ao pugnar pela regularidade com ressalvas das presentes Contas, em vista do atraso de 99 dias na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável da Concedente Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

Resta evidente que “Ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT” e também, que “Ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT”, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Esta conduta enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, conforme se verifica na Instrução nº 1836/14 – DAT.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalva no presente caso, sem a aplicação das multas sugeridas.

Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 16, II, da LCE nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Convênio nº 42014623/2009, registrado no SIT sob nº 3315, celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pela concedente, pois: I) Houve atraso na apresentação da Prestação de Conta de 99 (noventa e nove) dias, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º da IN 61/2011; II) Ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT; III) Ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Convênio nº 42014623/2009, registrado no SIT sob nº 3315, celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pela concedente, pois: (i) houve atraso na apresentação da Prestação de Conta de 99 (noventa e nove) dias, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º da IN 61/2011; (ii) ocorreram atrasos, por parte do Tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT; (iii) ocorreram atrasos, por parte do Concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605755/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2171/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 3.670,23 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), tendo por escopo a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 15.110 – contemplado na chamada 14/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1844/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão das seguintes impropriedades:

a) atrasos do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

b) atraso de 99 dias na apresentação da prestação de contas, em contrariedade ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2855/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando, ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Como ressaltado pela instrução da unidade técnica, restaram comprovado as seguintes impropriedades:

a) atraso de 99 dias na apresentação da prestação de contas, em contrariedade ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

b) atraso de um dia do tomador no envio de informações do 1º bimestre no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

c) atrasos do concedente no envio das informações, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Os referidos atrasos foram de 77 dias no 1º bimestre, 17 dias no 2º e 5º bimestres, 1 dia no 3º e no 4º bimestres e 137 dias no 6º bimestre.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 3.670,23 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), tendo por escopo a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 15.110, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF 167.864.759-49) e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 3.670,23 (três mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), tendo por escopo a implementação do projeto de desenvolvimento científico nº 15.110, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto



Slud Brofman (CPF 167.864.759-49) e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29);

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 611364/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2172/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objetivo destinar acadêmicos com o tema: aspectos quantitativos e qualitativos para equações diferenciais parciais não lineares de evolução.

Em manifestação conclusiva, nº1337/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: a) de 01 (um) dia, relativo ao 3º bimestre de 2012; b) de 01 (um) dia, relativo ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativa ao 5º bimestre de 2012; d) 114 (cento e quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; e) 54 (cinquenta e quatro) dias, relativa ao 1º bimestre de 2013; e f) 6 (seis) dias, relativa ao 2º bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso de 101 (cento e um) dias na apresentação da Prestação de Contas, prazo previsto no art.18, §2º, da Instrução Normativa nº61/2011, e tal conduta enseja multa ao responsável, nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Entretanto, no que se refere ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, determino a aplicação de multa, nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, atualizada pela Portaria nº1114/13.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº2122/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.

Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução nº1337, da Diretoria de Análises e Transferências – DAT, no envio de informações relativas aos: a) de 01 (um) dia, relativo ao 3º bimestre de 2012; b) de 01 (um) dia, relativo ao 4º bimestre de 2012; c) de 25 (vinte e cinco) dias, relativo ao 5º bimestre de 2012; d) 114 (cento e quatorze) dias, relativo ao 6º bimestre de 2012; e) 54 (cinquenta e quatro) dias, relativo ao 1º bimestre de 2013; e f) 6 (seis) dias, relativo ao 2º bimestre de 2013, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Bem como, o atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, no que se refere ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, determino a aplicação de multa, nos termos do art.87, II, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, atualizada pela Portaria nº1114/13.

Observando os mistérios pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com

ressalvas do convênio tendo por escopo destinar acadêmicos com o tema: aspectos quantitativos e qualitativos para equações diferenciais parciais não lineares de evolução.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF nº167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo destinar acadêmicos com o tema: aspectos quantitativos e qualitativos para equações diferenciais parciais não lineares de evolução;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 675460/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVOLINE DE JESUS DOS SANTOS LIMA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2173/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento.

Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, por meio da alimentação do SIT nº 2406, relativo ao Termo de Convênio nº. 007/2012, celebrado entre o Município de General Carneiro e a APM da Escola Municipal Jardim São João, tendo por objeto repasse de verba do fundo rotativo, criado pela lei municipal nº018/2009 de 13/04/2009, para que seja feito o pagamento de um instrutor para ministrar aulas musicais na escola jardim São João - ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1456/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento de feito em questão, tendo em vista que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do convênio em tela, conforme informações e documentos acostados aos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do parecer 2372/14 (peça 06), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pelo encerramento do feito.

Restou comprovado que não houve repasse de valores, não restando, portanto, configurada a transferência voluntária. Ressalte-se que o convênio nº 007/2012 foi anulado.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal relativa ao termo de convênio nº. 007/2012, celebrado entre o Município de General Carneiro e a APM da Escola Municipal Jardim São João, tendo por objeto o pagamento de um instrutor para ministrar aulas musicais na escola jardim São João - ensino fundamental.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária municipal relativa ao termo de Convênio nº. 007/2012, celebrado entre o Município de General Carneiro e a APM da Escola Municipal Jardim São João, tendo por objeto o pagamento de um instrutor para ministrar aulas musicais na escola jardim São João - ensino fundamental;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 331550/00

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA ROCHA, MARIO NELSON COPPOLA,

JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2174/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reconstituição dos autos que visam examinar a legalidade da concessão da aposentadoria por invalidez ao Sr. José Aparecido da Rocha, ocupante do cargo de operário do Município de Santana do Itararé, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 1822/14 (peça 11), pelo registro do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 2314/14 (peça 13), corroborou o entendimento da DAT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato aposentatório do ex-servidor José Aparecido da Rocha, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição da República.

Conforme atestou a DICAP, restou caracterizado que o ente deixou de apresentar toda a documentação exigida por esta Corte para apreciação do ato, tal como laudo pericial atestando a invalidez para o trabalho e declaração de não acúmulo de proventos.

Contudo, como a aposentadoria foi concedida através do Decreto nº 09/99, publicado em 1º de julho de 1999, há lapso de mais de quatorze anos entre a concessão da inativação e a restituição dos autos de inativação do interessado, sendo necessário aplicar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé ao caso.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Decreto nº 09/99 do Município de Santana do Itararé que concedeu aposentadoria por invalidez do Sr. José Aparecido da Rocha, ocupante do cargo de operário, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Controles de Atos de Pessoal (DICA) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do Decreto nº 09/99 do Município de Santana do Itararé que concedeu aposentadoria por invalidez do Sr. José Aparecido da Rocha, ocupante do cargo de operário, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controles de Atos de Pessoal (DICA) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 441430/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: VALTER SILVA DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2175/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Falta de nomeação de curador. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata de ato de inativação do Município de Iporã, que concedeu por meio do Decreto 92/2010 publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 21/07/2010, a aposentadoria por invalidez ao servidor Valter Silva de Azevedo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com proventos de R\$ 543,85 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 30 da Lei Municipal nº 835/2006 e no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer 12766/10 (peça 06), a informou que o laudo médico de fls. 7 (item 2) atesta que a enfermidade (CID nº F 20.0) é definitiva e incurável, não decorrente de acidente em serviço e que o interessado possui 18 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição contado para todos os

efeitos legais e 22 anos, 8 meses e 21 dias para fins de aposentadoria.

Segundo a DIJUR, embora a presente inativação encontra-se fundamentada na legislação que rege a matéria, diante das características da enfermidade acometida ao aposentado, entende-se que é necessária diligência para a demonstração da necessidade de curatela ou não.

Pelo Despacho 759/11, o Conselheiro Relator determinou diligência requerido. Em resposta, o Município informou que em contato com o “irmão” do servidor Valter Silva de Azevedo, obteve a seguinte informação:

“Ocorre que a família vem encontrando dificuldades em estabelecer qual dos irmãos ficará responsável pelo Valter, tendo em vista que a maioria não mora nesta cidade de Iporã, estando em localidades distantes, como Curitiba e São Paulo.

A irmã, que no caso, é a mais velha, residente nesta cidade, também vem passando por sérios problemas equiparados ao do Valter, pois também possui um filho dependente químico (usuário de crack).

Entretanto a família de Valter tem total conhecimento que precisa urgentemente providenciar a sua Interdição, e desde já se compromete ao mais rápido possível adentrar com o Processo de Interdição e comprová-lo mediante apresentação de Certidão do Cartório Civil a esse Tribunal, no prazo máximo de 90 dias”.

Em vista do não atendimento da solicitação efetuada no Parecer 12766/10, a DIJUR emite o Parecer 12142/12 (peça 12) por derradeiro contraditório, a fim de que o Município de Iporã juntasse aos autos o laudo médico contendo a incapacidade ou não para atos da vida civil, sob pena de negativa de registro do presente processo com aplicação de sanções ao gestor.

Após o Despacho 1906/12, foi emitido o Ofício de intimação de diligência ao Município de Iporã (peça 15), que em resposta protocolou a petição nº 729310/12 (peça 17) solicitando mais 15 (quinze) dias de prazo, concedido pelo Relator através do Despacho nº 763/13 (peça 13). No prazo solicitado não houve manifestação do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 11421/13, manifestou-se por nova intimação do Município, já que “a família do Servidor reconheceu a necessidade de providenciar a sua interdição e se comprometeu a apresentar a Certidão do Cartório Civil para a devida comprovação, no prazo de 90 dias.”

Atendendo a solicitação do MPC, o Conselheiro Relator determinou nova intimação do Município, que, por meio do protocolo 783220/13, o Ofício 534/2013 (peça 29), solicitou prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da intimação, que novamente foi concedido pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho 2705/13.

Entretanto, o prazo concedido transcorreu sem manifestação do Município, conforme Certidão de Decurso de prazo 10633/13.

A DICAP, em seguida, elaborou o Parecer nº 113/14 (peça 35) opinando pela legalidade e registro da referida aposentadoria, porém com a recomendação ao ente previdenciário/município que observe o disposto no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa 02/2009 do Ministério da Previdência Social[1], na linha do Acórdão 513/2012, da Câmara desta Corte.

O MPC, através do Parecer 364/14, opinou pela negativa de registro em razão da violação do art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 02/09 do MPS, pois a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, é requisito indispensável a se verificar se o benefício previdenciário foi adequadamente concedido e está sendo corretamente pago, propondo:

(i) a instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição do prejuízo gerado aos cofres públicos, com aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar, resguardado o devido processo legal; e

(ii) pela comunicação do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por invalidez foi concedida em razão de o beneficiário apresentar esquizofrenia paranoide, doença que torna o agente incapaz. Nesse caso, a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, é requisito ao recebimento do benefício previdenciário, conforme dispõe o art. 11, VI, da Instrução Normativa 69/2012 deste Tribunal e do art. 56, § 3º, da Orientação Normativa nº 02/09 do MPS, que requer a apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, como requisito ao recebimento do benefício previdenciário por agente incapaz, senão vejamos:

Seção III

Documentação dos Processos de Aposentadoria

Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII); (grifei)

As diligências ao Município de Iporã para que apresentasse o termo de curatela restaram infrutíferas. Porém, embora coube ao Município apresentar o termo de curatela, não posso exigir que promova a ação judicial de interdição para obter tal documento, motivo pelo qual entendo desnecessária a proposta de tomada de contas extraordinária formulada pelo Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, conforme resposta ao ofício 1844 (peça) 10, o Município juntou aos autos a justificativa apresentada pelo “irmão” do beneficiário, Sr. Vanderlei da Silva de Azevedo, firmado em 23/08/2011, informando que “a família vem encontrando dificuldades em estabelecer qual dos irmãos ficará responsável pelo Valter, tendo em vista que a maioria não mora nesta cidade de Iporã, estando em localidades



distantes, como Curitiba e São Paulo, mas que tem total conhecimento que precisa urgentemente providenciar a sua interdição e que o promoveria no prazo máximo de 90 dias”.

Entretanto, como se vê dos autos, parece que os familiares do beneficiário não promoveram a interdição, razão pela qual até o momento o beneficiário da aposentadoria não possui curador, fato que inviabilizaria o registro da aposentadoria.

Contudo, entendo que não é razoável penalizar o beneficiário incapaz por desídia dos seus familiares em promover a interdição.

A solução mais justa, neste caso, é registrar o ato de aposentadoria e notificar o Ministério Público da Comarca a qual pertence o Município de Iporã para que tome ciência da situação e se entender, promova a interdição, consoante dispõem o art. 1.768, III, c/c o art. 1.769, I e II, do Código Civil[2].

Fundamentei.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo Decreto nº 92/2010 ao servidor Valter Silva de Azevedo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município de Iporã, com fundamento no art. 30 da Lei Municipal 835/2006 e art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

Determino que a Diretoria de Protocolo (DP) promova a notificação do Ministério Público da Comarca a qual pertence o Município de Iporã para que tome ciência da situação em que se encontra Valter Silva de Azevedo, promovendo, se entender, a interdição.

Por fim, remeta-se o processo à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP) para anotações e, posteriormente, retorne para encerramento e arquivo na DP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por invalidez concedida pelo Decreto nº 92/2010 ao servidor Valter Silva de Azevedo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município de Iporã, com fundamento no art. 30 da Lei Municipal 835/2006 e art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal;

II - Determinar a Diretoria de Protocolo (DP) que promova a notificação do Ministério Público da Comarca a qual pertence o Município de Iporã para que tome ciência da situação em que se encontra Valter Silva de Azevedo, promovendo, se entender, a interdição;

III - Determinar a remessa do processo à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP) para anotações e, posteriormente, retorne para encerramento e arquivo na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

2. Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

PROCESSO Nº: 601372/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MADALENA GUIMARAES DA SILVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, EDSON DA SILVA NAIZER
ADVOGADO / PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/SP 96262)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2176/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Madalena Guimarães da Silva, ocupante do cargo de agente de saúde, concedida pelo Município de Jaguariaíva através da Autarquia Previdenciária, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ – mediante o Decreto 497/2009, de 18/11/2009, no valor de R\$ 615,15 (seiscentos e quinze reais com quinze centavos), com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP), em sua derradeira manifestação, por meio do Parecer 1871/14 (peça 43), opinou pela negativa de registro do ato aposentatório em tela, tendo em vista a reiterada omissão do ente previdenciário em retificar o ato de concessão para constar aposentadoria por invalidez como proventos integrais ou proporcionais, novo laudo emitido por junta médica esclarecendo se a enfermidade é grave e prevista em lei e novo cálculo dos proventos, pois consta que foi utilizada a média salarial e não o valor da última remuneração.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer 2746/14 (peça 44), corroborou o entendimento da DAT pela negativa de registro.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, embora a Entidade não tenha retificado o ato de concessão para constar aposentadoria por invalidez como proventos proporcionais e não tenha apresentado o novo cálculo dos proventos, pois consta que foi utilizada a média salarial e não o valor da última remuneração, aliado ao fato de não constar laudo emitido por junta médica esclarecendo se a enfermidade é grave e prevista em lei, dos documentos apresentados é possível concluir pela legalidade e registro do ato. O atestado constante na página 13 da peça 2 menciona que a servidora passa por tratamento médico porque “apresenta quadro depressivo grave, com surtos psicóticos, alterações cognitivas e estílimo secundário, incompatíveis com sua função de agente de saúde e auxiliar de dentista. Devido gravidade e cronicidade dos sintomas, sugiro aposentadoria compulsória por invalidez, em se tratando de irreversibilidade do prognóstico.”

O atestado acima e o constante na página 17 da peça 22 não mencionam se a moléstia está elencada na legislação municipal, pois não se trata de aposentadoria integral.

A aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais, conforme verifiquemos o cálculo constante na página 49 da peça 02, fato que dispensa, por isso, a apresentação de novo cálculo dos proventos com o valor da última remuneração, já que se trata de aposentadoria proporcional e não integral.

É desproporcional negar registro a aposentadoria da servidora apenas porque o Ente não retificou o ato para constar que se trata de aposentadoria por invalidez como proventos proporcionais.

Assim, entendo que o ato de aposentadoria por invalidez da servidora Madalena Guimarães da Silva, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, comporta julgamento pela legalidade e registro.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Madalena Guimarães da Silva, ocupante do cargo de agente de saúde, concedida pelo Município de Jaguariaíva através da Autarquia Previdenciária, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ – mediante o Decreto 497/2009, de 18/11/2009, no valor de R\$ 615,15 (seiscentos e quinze reais com quinze centavos), com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Madalena Guimarães da Silva, ocupante do cargo de agente de saúde, concedida pelo Município de Jaguariaíva através da Autarquia Previdenciária, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ – mediante o Decreto 497/2009, de 18/11/2009, no valor de R\$ 615,15 (seiscentos e quinze reais com quinze centavos), com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da República;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 602220/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JAIME ERNESTO CARNIEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2177/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar para o preenchimento de vagas dos cargos de enfermeiro, auxiliar de serviços gerais e contador da



Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, nos termos do teste seletivo de edital nº 001/2009.

São estes os servidores cujas admissões encontram-se ora em análise: Sra. CARLA CRISTIANE DE LIMA (enfermeira), Sra. HELENA DALMORA (auxiliar de serviços gerais), Sra. LIDIANE PATRICIA NICOLOTTI (auxiliar de serviços gerais), Sra. LUANA CANCI (enfermeira), Sra. MARINA GOMES DOARTE (auxiliar de serviços gerais) e Sra. ONILDA APARECIDA LAMP (contadora).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal, por meio do parecer 2668/14 (peça 12), opinou pela negativa de registro das admissões sub examine, tendo em vista que as contratações não atenderam ao requisito da temporariedade e excepcionalidade, já que dizem respeito a necessidades essenciais e permanentes do serviço público. Restou comprovado, ainda, que as admissões iniciais deste mesmo teste seletivo já tiveram registro negado por esta Corte por não atenderem aos requisitos do artigo 37, IX do texto constitucional (autos 263540/10).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa, assim como o Ministério Público de Contas (MPC), corroboraram o entendimento da unidade técnica desta Corte, nos termos da informação 4326/12 - DIJUR (peça 11) e do parecer ministerial 2953/14 (peça 13).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão às unidades técnicas desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo negativa de registro das admissões em tela pois se observa que, dos fatos narrados, deixaram de ser devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis, assim como inobservados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Inicialmente, cumpre salientar que restou comprovado que o processo nº 263540/10 obteve decisão pela negativa de registro, consubstanciado por meio do acórdão nº 2205/11 da Segunda Câmara deste Tribunal. Tal processo tratou das admissões iniciais do teste seletivo em tela.

Mesma sorte, portanto, deve ser aplicável às admissões complementares, ora em análise. Tais contratações efetivamente não atendem aos requisitos do artigo 37, IX da Constituição da República. É flagrante que as contratações ditas temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não se tratando de situação de urgência ou excepcionalidade. Deste modo, resta clara a necessidade de realização de concurso público específico para os cargos em questão.

Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO das admissões de pessoal complementar para o preenchimento de vagas dos cargos de enfermeiro, auxiliar de serviços gerais e contador da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, nos termos do teste seletivo de Edital nº 001/2009.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo à DICAP e, posteriormente, à DP para adoção das medidas regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR O REGISTRO das admissões de pessoal complementar para o preenchimento de vagas dos cargos de enfermeiro, auxiliar de serviços gerais e contador da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, nos termos do teste seletivo de Edital nº 001/2009;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das medidas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 642952/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2178/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instrução da DICAP pelo arquivamento. Parecer do MPC pelo arquivamento. Pelo encerramento e arquivamento do presente feito.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal para provimento do cargo de cozinheiro, efetuada pelo Município de Curitiba nos termos do concurso público disciplinado pelo edital nº 08/96.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal, por meio da informação 166/14 (peça 19), manifestou-se no sentido de que todos os servidores nomeados através da portaria nº 2133/96 (peça 12) já tiveram suas admissões registradas nesta Corte através do processo nº 441393/96, julgado legal pela Resolução nº 5569/1997. Deste modo, a DICAP opinou pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (parecer 2425/14 – peça 20).

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte, nos termos do parecer 2622/14 (peça 22).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo arquivamento do feito.

Restou comprovado que todos os servidores nomeados através da portaria nº 2133/96 (peça 12) tiveram suas admissões registradas nesta Corte através do processo nº 441393/96, julgado legal por meio da resolução nº 5569/1997.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP e, após, à (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 183547/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2179/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pela irregularidade das referidas contas, consoante a instrução 3770/13 (peça 60), tendo em vista a discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial. A provisão matemática previdenciária registrada no balanço patrimonial do exercício em tela enviado na prestação de contas anual é no montante de R\$ 75.782.276,77 (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), enquanto no parecer atuarial o valor da provisão matemática previdenciária é de R\$ 12.338.407,01 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sete reais e um centavo).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela irregularidade das contas ora em exame (parecer 18554/13 – peça 66), ponderando, ainda, a existência irregularidades no que concerne à terceirização dos serviços contábeis e jurídicos, fora dos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Prejudicado nº 06.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente cumpre salientar que restou comprovada a divergência entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial. Enquanto a provisão matemática previdenciária registrada no balanço patrimonial do exercício em tela enviado na prestação de contas anual é no montante de R\$ 75.782.276,77 (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), no parecer atuarial o valor da provisão matemática previdenciária é de R\$ 12.338.407,01 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sete reais e um centavo).

Além disso, restou demonstrado que o Fundo contratou a Srª Kelly Nakata de Oliveira para prestar serviços de assessoria jurídica, em contrariedade ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal. De acordo com a Procuradoria, em face do caráter contínuo e permanente, os cargos de advogado e de contador devem estar previstos no quadro de cargos efetivos das entidades e para que possa ocorrer a terceirização é necessária a comprovação de realização de concurso infrutífero, o que no presente caso não foi comprovado. Destaca-se ainda que não consta informado nos dados do SIM – AM qual o procedimento licitatório utilizado para a contratação das assessorias jurídica e contábil.

Ademais, o contador do Município, Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira, além de receber sua remuneração pelo cargo efetivo exercido junto ao Poder Executivo, recebeu pelos serviços executados junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores de Altônia e, ainda, à Câmara Municipal de Altônia, em contrariedade à regra do artigo 37, XVI da Constituição da República.

Entretanto, frise-se, como bem ressaltou a unidade técnica, tais itens (contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade) não constaram



expressamente no rol de itens de verificação estabelecidos na análise da prestação de contas do exercício de 2011. Deste modo, não cabe a este Relator, neste momento, analisar a legalidade e legitimidade de tais expedientes, sob pena de violar o princípio constitucional da isonomia, considerando que tais pontos não foram analisados na prestação de contas anual de outros entes.

Contudo, verificados indícios de irregularidades, por certo não pode este Relator ignorá-los. Deste modo, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessária se faz a instauração de tomada de contas extraordinária com o escopo de aclarar tais pontos, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista a discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

Aplico ao Presidente, à época, NILSON DE SOUZA NERES (CPF 704.426.309-72), a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 725,48, em vista a divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício de 2011.

Determino a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, com o escopo de aclarar a legalidade da contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil pelo ente sub examine.

Determino a inscrição do nome do Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas anuais prestadas pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, relativas ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista a discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 725,48, ao Presidente à época, NILSON DE SOUZA NERES (CPF 704.426.309-72), em vista a divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício de 2011;

III - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, com o escopo de aclarar a legalidade da contratação de serviço de assessoria jurídica e contábil pelo ente sub examine;

IV - Determinar a inscrição do nome do Sr. Paulo Sérgio Ribas Santiago no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no art. 170 da Lei Orgânica e no art. 517 do Regimento Interno;

Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias;

V - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 213431/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2199/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pela Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu reitor, Zaki Akel Sobrinho.

Enviados os autos aos setores competentes, seguem os resumos dos pareceres e instruções.

A Diretoria de Análise de Transferências informou que “no tocante à prestação de

contas de recursos recebidos anteriormente à vigência da Resolução nr. 28/2011 deste Tribunal de Contas, constatamos que a requerente ESTÁ EM DIA quanto a tais prestações de contas.” O mesmo não sucede, contudo, em relação às transferências posteriores a 2012, reguladas pelo SIT, para as quais a DAT constatou a pendência que segue, e que seria, em princípio, impeditiva da emissão da certidão pretendida: “20238 A Transferência nº SIT: 20238 está com o bimestre 1/2012 em atraso.”

A Diretoria de Análise de Transferências entendeu que a decisão liminar proferida no Agravo Regimental nº 943.273-5/02 do TJ/PR suspendendo a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades determinadas pelo “SIT” (Resolução nº.28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011) não possui efeito erga omnes, razão pela qual não se aplica ao presente.

Desta feita, em função da pendência constatada, a DAT reputou que a entidade não está apta a receber a certidão na esfera daquele setor.

A DEX verificou que a Universidade Federal do Paraná está apta a obter a certidão requerida, após certificar-se uma vez que a responsabilidade institucional expressa no Acórdão nº 3767/13 da 2ª Câmara e sanção aplicada ao atual gestor estão suspensas por liminar e demais sanções aplicadas pelos Acórdãos nº 2279/13 do Tribunal Pleno e nº 3217/13 da 1ª Câmara, ao atual gestor foram quitadas, com a emissão das respectivas Certidões de Quitação dos Débitos, nos termos do art. 292-A, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, contrariamente à Diretoria de Análise de Transferência, inferiu que é inviável a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades pela Resolução nº. 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011, por força da liminar proferida no Agravo Regimental nº 943.273-5/02 do TJ/PR. Assim, concluiu pela concessão da certidão, em que pesem as pendências, sem prejuízo da recomendação de que a entidade promova regularização junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas.

VOTO

Em que pese a posição da Diretoria de Análise de Transferência pela não concessão da certidão, observe-se que esta Casa tem sido prudente ao avaliar tais situações, entendendo que a decisão liminar proferida no Agravo Regimental nº 943.273-5/02 do TJ/PR que suspende a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades determinadas pelo “SIT” (Resolução nº. 28/2011 e Instrução Normativa nº. 61/2011) aplica-se a entidades em situações similares por medida de cautela.

Assim, não havendo outros impedimentos à concessão do pleito, o voto é pelo deferimento da certidão, nos termos do parecer ministerial 3975/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir pedido de certidão liberatória interposto pela Universidade Federal do Paraná, na pessoa de seu reitor, Zaki Akel Sobrinho, nos termos do parecer ministerial 3975/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 651950/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOANICE COSTA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2211/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Município de Curitiba. 2. Desistência da aposentadoria e retorno à ativa antes de seu registro no Tribunal de Contas. Possibilidade. Perda de objeto. Encerramento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais concedida à servidora do Município de Curitiba, Joalice Costa da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, pela Portaria n.º 555/2011.

2. Por meio da Petição n.º 90732/13, peça 6, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba noticiou a desistência da aposentadoria por parte da servidora, informando que a mesma retornou ao trabalho em 04/02/2013.

3. Pelo Parecer n.º 16215/13, peça 7, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pelo arquivamento dos autos, considerando que a desistência da aposentadoria foi efetivada pela Portaria n.º 170/2013, devidamente publicada, que cancelou a Portaria n.º 555/2011.

4. Conforme Parecer n.º 11428/13, peça 9, da lavra da Procuradora Juliana



Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opinou por diligência ao ente previdenciário “para que informe o fundamento legal que embasou a Portaria n.º 170/2013, bem como para que preste dos devidos esclarecimentos acerca da forma como se dará a contagem do tempo em que a servidora permaneceu aposentada (de 29.07.2011 a 04.02.2013) para fins de futuro benefício”.

5. Autorizada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba pelo Despacho n.º 5638/13, peça 10, este assim se manifestou:

“Quanto ao fundamento legal que embasou a publicação da Portaria informamos que o IPMC não adota uma norma específica para tais situações. A aposentadoria é direito disponível do servidor, podendo o mesmo retornar ao trabalho, se assim for o seu desejo, antes do ato ser registrado. Este é, inclusive, o entendimento da DICAP/TCE, que já se manifestou em situações semelhantes à presente, adotando o posicionamento que indica que o retorno do servidor é possível apenas nessa situação, pois após registrado o ato, se ocorresse o retorno haveria afronta ao art. 37, II da Constituição Federal.

Tratando-se de direito disponível do servidor e não tendo sido registrado no Tribunal de Contas, o ato não se tornou ato jurídico perfeito, sendo possível sua revogação, pois trata-se de ato complexo que necessita da apreciação e homologação pelo Tribunal

(...)

Saliente-se que não estamos aqui tratando de desaposestação, mas de mera renúncia de proventos e retorno à atividade. No RGPS o que se chama de desaposestação envolve a concessão do benefício e a continuidade do trabalho. No RPPS ocorre a aposentadoria e cessa o exercício das funções, sendo o servidor público desprovido do cargo efetivo que ocupava, exigindo novo concurso público para o exercício de novo cargo. Porém, para o mesmo cargo o TCE/PR tem entendido que este retorno é possível, desde que o ato não tenha sido registrado.

Quanto ao período em que a servidora ficou aposentada informamos que ele não poderá ser computado para a percepção de vantagens, voltando a ser contado o tempo de contribuição apenas do retorno às suas atividades”.

6. Seguiu-se o Parecer n.º 2555/14, peça 15, em que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo arquivamento dos autos, em consonância com a manifestação do ente previdenciário.

7. Por intermédio do Parecer n.º 2940/14, peça 16, o Ministério Público de Contas segue o entendimento da unidade técnica, considerando as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba.

VOTO

Discordo dos pareceres uniformes pelo arquivamento do processo, considerando a ausência de previsão regimental para tanto, na forma como sugerido.

2. De fato, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná prevê o arquivamento apenas na forma do inciso VII do art. 168 que deve, obrigatoriamente, suceder ao encerramento do processo previsto no art. 398.

3. Deste modo, em razão da perda de objeto do feito, voto pelo se encerramento, na forma do § 3º do art. 398, e após, pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, na forma do § 3º do art. 398, e após, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no inciso VII do art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124299/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, IVONE FICHER RAATZ LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito do Município de Rondon. Exercício de 2008. Abertura de créditos superiores ao permitido em lei. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Rondon no exercício de 2008, Sr. Ailton Alfredo Valloto.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 2012/09 (peça n.º 05) requereu manifestação da entidade acerca dos seguintes itens:

- Despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos
- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.
- Legalidade das Alterações Orçamentárias

- Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

O Interessado apresentou defesa por meio da peça n.º 17 e esclareceu que parcela das despesas declaradas como de publicidade e propaganda foram desempenhadas em áreas como saúde, educação, dentre outros, o que descaracterizaria a irregularidade apontada. Além disso, juntou documentação para esclarecimentos acerca das demais irregularidades persentes na manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

A DCM, mediante a Instrução 2577/10 (peça n.º 21), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, pois houve a edição de créditos adicionais acima do limite autorizado.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer 86/11 (peça n.º 26) opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes motivos:

- o responsável pelo controle interno é ocupante do cargo de fiscal do ICMS, tarefa de competência do Estado do Paraná;
- pagamento de salários a cargos que não existem na estrutura funcional do Município;
- ausência do cargo de engenheiro civil;
- terceirização da contratação de profissionais da saúde;
- elevação injustificada do valor do contrato administrativo firmado com a ASSESSOPREV, para prestação de serviços administrativos ao Município.

Em resposta por meio da peça n.º 26, o Interessado elertou que mudou a nomenclatura do cargo “fiscal de ICMS” para “Fiscal”, haja vista a função desse em fiscalizar o recolhimento de todos os tributos municipais. Relacionou, ainda, que os pagamentos realizados aos servidores correspondem integralmente ao número de servidores da Administração, o que elidiria o apontamento feito pelo Ministério Público de Contas. Por fim, justificou as contratações e a falta de engenheiro pela estrutura do Município e pelas necessidades pontuais de serviço desses profissionais, o que demandaria as ações realizadas pelo Município tais quais presentes na prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação 1665/13 (peça n.º 31), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas, pois as irregularidades apontadas anteriormente foram corrigidas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 18485/13 (peça n.º 32) endossou os argumentos contidos no Parecer 86/11 pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Entretanto, a entidade apresentou as seguintes falhas formais, as quais deverão ser anotadas como ressalvas:

a) Edição de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Diante disso, proponho a recomendação à entidade, para que adeque o sistema de controle contábil e diligencie de forma a evitar novas discrepâncias como as já apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito do Município de Rondon, Sr. Ailton Alfredo Valloto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do exercício de 2008 prestadas pelo Prefeito do Município de Rondon, Sr. Ailton Alfredo Valloto;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 186503/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF nº. 209.593.119-04, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 299/14 (peça 79), pela irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão: Irregularidades - a) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de Créditos Adicionais Acima do Limite Autorizado (constatou-se um percentual de 2,22% a maior do que determina a LOA); Ressalva – a) Valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não Conferem (o valor indicado do Ativo Financeiro foi de R\$ 2.439.012,70, enquanto que na Contabilidade consta o valor de R\$ 2.449.006,07, portanto apresenta a diferença de R\$ 9.993,37).

Quanto ao item “Falta de efetividade no Cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”, ressalta-se que deve constar como recomendação ao gestor, para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 2537/14 (peça 2537/14) acompanha o opinativo da DCM pela irregularidade das Contas, sem prejuízo às ressalvas feitas nas instruções precedentes.

É o relatório.

2. VOTO

Com a devida vênia às manifestações da DCM e do MPC, considerando que para impropriedades de natureza similar como é caso dos déficits orçamentários, este Tribunal tem acolhido como ressalva quando se trata de percentual inferior a 5%, entendendo que é possível emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas, incidindo, na espécie, a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, de Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, exercício de 2011, em vista (1) da extrapolção do limite para abertura de créditos adicionais, no índice de 2,22% acima do que determina a Lei Orçamentária Anual, (2) da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade (o valor indicado do ativo financeiro foi de R\$ 2.439.012,70, enquanto que na Contabilidade consta o valor de R\$ 2.449.006,07, portanto apresenta a diferença de R\$ 9.993,37).

Aplico ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini a multa prevista no art. 87, § 4º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em vista das ressalvas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotação das ressalvas e cobrança da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, de Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, exercício de 2011, em vista: (i) da extrapolção do limite para abertura de créditos adicionais, no índice de 2,22% acima do que determina a Lei Orçamentária Anual; (ii) da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade (o valor indicado do ativo financeiro foi de R\$ 2.439.012,70, enquanto que na Contabilidade consta o valor de R\$ 2.449.006,07, portanto apresenta a diferença de R\$ 9.993,37);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, em vista das ressalvas;

Cumprir registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotação das ressalvas e cobrança da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191825/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito do Município de Altônia. Exercício de 2011. Informação recolhimento a menor dos valores devidos ao INSS. Violação aos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Altônia, Sr. Pedro Nunes da Mata, referente ao exercício de 2008.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº. 2780/09; peça nº 05, opinou pela irregularidade das contas, haja vista os seguintes fatores:

a) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA;

b) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

c) Indicações de ressalvas no relatório de controle interno;

d) Existência de obras paralisadas no ano de 2011;

e) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

Pedro Nunes da Mata, prefeito municipal de Altônia à época, se manifestou por meio da peça nº. 60. Primeiramente, justificou a obra parada pelo não cumprimento do contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa vencedora da Tomada de Preços nº. 03/2011. Informou daí, que novo procedimento licitatório foi realizado, assim como a obra em questão foi retomada pela empresa ganhadora, conforme medições de obras juntadas aos autos. Em relação aos recursos do FUNDEB, relatou que os servidores elencados pela unidade técnica como titulares de funções de direção e administrativas, na realidade, possuem funções de apoio pedagógico, podendo ser remunerados pelos recursos desse Fundo. Por fim, relatou que os valores devidos ao INSS foram devidamente repassados, como poderia ser observado nos extratos de conta anexados aos autos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 583/13, peça nº. 72; Instrução nº. 4339/13, peça nº. 78) manteve a irregularidade das contas. Apontou que há uma grande divergência nos valores recolhidos pelo Município de Altônia no ano de 2011 (R\$ 200.422,97 – duzentos mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) e o valor real de aporte (R\$ 517.784,20 – quinhentos e dezessete mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Dessa forma, o Município descumpriu norma regulamentar e não apontou os recursos suficientes ao custeio da previdência social dos servidores municipais.

Além disso, verificou que o Controle Interno do Município emitiu ressalva às contas apresentadas, notadamente o aumento dos gastos da Câmara Municipal, embora abaixo do limite constitucional. Além disso, notou que os programas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não foram plenamente seguidos pelo Município. Como ambos os itens não foram comentados na defesa apresentada, sugeriu a ressalva nas contas para estes itens.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 16110/13, peça nº. 39; Parecer nº. 18849/13, peça nº. 79 não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pelo parecer prévio pela irregularidade das contas nos termos acima.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno. Os itens ainda questionados durante a instrução processual serão esquematizados e demonstrados abaixo:

IRREGULARIDADES APONTADAS

a) Apontamento de ressalva pelo Controle Interno do Município

O relatório de Controle Interno do Município apontou o crescimento dos gastos com a Câmara Municipal na ordem de 70% (setenta por cento) no ano de 2011. Embora não tenha ferido o limite constitucional para o Legislativo (6% da receita municipal), houve a anotação de ressalva às contas do Município, não esclarecidas administrativamente ou nesta Prestação de Contas.

Assim, sugiro a ressalva às contas municipais neste item.

b) Falta de cumprimento dos objetivos do PPA e da LOA

As unidades técnicas apontaram divergências entre os apontamentos presentes no PPA e na LOA e as ações praticadas pelo Município. Instado a se manifestar, não houve qualquer esclarecimento para os fatos apontados na instrução deste processo.

Dessa forma, voto para que haja ressalva deste item nas contas municipais.

c) Recolhimento incorreto dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo para as contribuições previdenciárias apontaram um déficit no aporte realizado pelo Município no valor de R\$ 317.361,23 (trezentos e dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), o que gerou uma contribuição a menor pelo Município ao INSS. Visto que não houve qualquer manifestação ou documento que comprovasse a resolução dessa disparidade, proponho a irregularidade das contas neste item e a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica,



ao gestor, pois não cumpriu o dever de aportar o correto valor de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), pois não houve o aporte necessário à contribuição previdenciária dos servidores municipais. Proponho que sejam anotadas ressalvas em relação aos seguintes itens: a) ressalva do controle interno do Município não esclarecida e b) disparidade entre a administração municipal e os programas previstos no PPA e na LOA.

Ainda, voto pela imputação da multa prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica ao Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF 706.327.589-53, pois não cumpriu o dever de aportar corretamente o valor de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, III, b, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal VOTO, pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Altônia, Sr. Pedro Nunes da Mata, referentes ao exercício de 2008, em razão da falta de contribuição ao pelo Município ao INSS de R\$ 317.361,23 (trezentos e dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), aplicando-lhe a MULTA prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Altônia, Sr. Pedro Nunes da Mata, referentes ao exercício de 2008, em razão da falta de contribuição ao pelo Município ao INSS de R\$ 317.361,23 (trezentos e dezessete mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos);

II - Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

Cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 353328/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de cargos de Professores, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 001/09 da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, sendo eles Tania Alves de Souza, CPF nº 031.370.549-66, Solange Gutierrez de Andrade, CPF nº 072.904.178-60, Simone Cristina Moreira Lino, CPF nº 918.465.609-34, Joyce Eli Jofre, CPF nº 046.969.169-79, Gerusa Baiao dos Santos CPF nº 066.464.119-99, Jania Xavier de Godoi, CPF nº 806.749.259-04, Marilda Florêncio, CPF nº 000.287.459-81 e Suzana Caire Coelho, CPF nº 032.900.049-70 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.770/14 e o do Ministério Público de Contas nº 4.275/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 668790/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, MARCOS AUGUSTO GARRIDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/14

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.818, foi publicado no D.O.E. nº 8.994, em 08/07/2013, referente a reserva remunerada, a Marcos Augusto Garrido, militar, CPF nº 537.348.669-87, ocupante do posto de cabo, com tempo de contribuição de 32 anos de serviço público, com proventos mensais no valor de R\$ 5.290,44 (Cinco mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.993/14 e o do Ministério Público de Contas nº 2.453/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 681370/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS,

VALDENIR CARBONAR DA CRUZ, VITORIA RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/14

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário de nº 72.712/12 em 16/04/2013 foi publicado no D.O.E. nº 8.938, em 16/04/2013, referente a Revisão de Pensão de Vitoria Rodrigues da Cruz, CPF nº 679.608.989-87, viúva/cônjuge do servidor Valdenir Carbonar da Cruz, falecido em 19/11/11, com 51 anos de idade, e cuja a inativação por invalidez, no cargo de Agente de Apoio Auxiliar Administrativo, LF 1, da SEED/Curitiba/Pr, com proventos mensais no valor de R\$ 2.275,60 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 23.209/13 e o do Ministério Público de Contas nº 706/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 704834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO COUSSEAU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.960, foi publicado no D.O.E. nº 9.006, em 24/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Antônio Cousseau, CPF nº 253.073.989-72, ocupante do cargo de auditor fiscal, com tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 26.654,53 (Vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), e com 58 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.220/14 e o do Ministério Público de Contas nº 3.033/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 740717/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOACIR ANTONIO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Jurídico nº 10.630, foi publicado no D.O.E. nº 9.056, em 02/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Joacir Antônio Pereira, CPF nº 359.515.599-87, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.378,66 (Sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), e com 60 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.348/14 e o do Ministério Público junto de Contas nº 2.663/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 760726/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MÁRIO GUINZONI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1416/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 27102-8/14 (peças nº. 13/14), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 437836/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARCELINO LUIZ DE ANDRADE DE ARAU, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO, SONIA ALVES DA SILVA, JESIANE RIBEIRO MELLO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1426/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 274728/14 (peças nº. 18/19), nº 274663/14 (peças nº. 20/21) e nº 274663/14 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. JESIANE RIBEIRO MELLO DE ANDRADE, ao Sr. FERNANDO JOSÉ LOPES TAVARES e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARCELINO LUIZ DE ANDRADE DE ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 51346/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, CELIA BERLESE GABELLA, DALVA LIDIA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1433/14

Tendo em vista a Instrução nº 337/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 271594/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOAO PEDA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1434/14

Diante da Informação nº 1792/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 251635/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

INTERESSADO: MARCIO FERNANDO NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1435/14

Diante da Informação nº 1927/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 575927/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1439/14

Diante do Parecer nº 3599/14 (peça nº 134) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), do Parecer nº 4522/14 (peça nº 137) do Ministério Público de Contas (MPC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 140073/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, INES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1443/14

Tendo em vista a Instrução nº 331/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 188739/13

ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA, SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1444/14

Tendo em vista a Instrução nº 332/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 196839/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1445/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 293889/14 (peças nº. 68/69), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 116789/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, HUGO NEITZEL, ASSOCIACAO COMUNITARIA TERRA VIVA CENTRAL DA MARGARETE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1446/14

Diante da Informação nº 1806/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 310224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1450/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 285541/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ e ao Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade,

em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 207470/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: GERSON MARTINS, CRISTIANI LUIZA CANEPELE

AGNOLETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1451/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, para manifestação quanto a Instrução nº 4058/43 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 58928/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VERÊ, LOIVO ROQUE RITTER, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA COGO MAZZETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1452/14

Tendo em vista o Protocolo nº 22355-4/14 (peças nº 27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 157594/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILSON JOSE THEODOROSKI GANDRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1453/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 360839/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1454/14

Tendo em vista o Protocolo nº 300257/14 (peças processuais 91 a 99), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento da decisão contida no Acórdão nº 3483/13 – S2C.

Gabinete, em 4 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 543852/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1456/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4430/14 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação



por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4430/14 (peça nº 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208212/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1457/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 286629/14 (peças nº. 45/46), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 749820/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS

MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,

MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, WALDECI XAVIER DE

OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA

OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1458/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 24464-0/14 (peças nº. 15/16), nº 27079-0/14 (peças nº 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 281066/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1459/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 184016/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: JOSÉ ADEMILSON JANGADA, ESMARCEL JOSE DE MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1460/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno,

determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 683/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4768/14 (peça nº 34) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 683/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4768/14 (peça nº 34) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 201514/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1461/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA e do Sr. CASSEMIRO PINTO MARTINS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 695/14 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4766/14 (peça nº 36) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 695/14 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4766/14 (peça nº 36) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 198718/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: DENISE FERRAZ DE AGUIAR, PORCINA ELIZABETH DE

OLIVEIRA SOUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1462/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

6. Intimação da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, da Sra. DENISE FERRAZ DE AGUIAR e da Sra. PORCINA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 749/14 (peça nº 42), da Diretoria de



Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4760/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 749/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 4760/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 406698/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, JOÃO CARLOS RIBEIRO, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1464/14

Vistos.

O Interessado, por meio das peças 10 a 13, apresentou, em 27/02/2014, contraditório após o julgamento do feito mediante o Acórdão 385/14, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 835, do dia 28/02/2014.

O Interessado não interpôs recurso e a decisão transitou em julgado em 24 de março de 2014, conforme certidão da peça 15.

Assim, remessa o feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto à ressalva e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 232096/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E TÉCNICO DE GENERAL CARNEIRO - PR, VALDIR BATISTA DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1465/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E TÉCNICO DE GENERAL CARNEIRO – PR, do Sr. IVANOR DACHERI, do Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, do Sr. VALDIR BATISTA DE FREITAS e do Sr. VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3312/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 312370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1466/14

Diante das manifestações da DICAP e do MPC, AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo.

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 802979/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO: JAIME BRACISIEWICZ

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1467/14

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a reautuação para tomada de contas extraordinária, mantendo-se o mesmo relator.

Após, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 803355/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1468/14

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a reautuação para tomada de contas extraordinária, mantendo-se o mesmo relator.

Após, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 803010/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1469/14

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a reautuação para tomada de contas extraordinária, mantendo-se o mesmo relator.

Após, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 681667/12

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1470/14

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a reautuação para tomada de contas extraordinária, mantendo-se o mesmo relator.

Após, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 269038/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, PE. THELMO RICARDO FAVORETTO, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1471/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. MILTON ANTÔNIO BOSSONI, do Sr. PE. THELMO RICARDO FAVORETTO, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3295/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 292904/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: IOLANDA CANDIDO BRASIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1472/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 64167/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1473/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3184/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 14776/05

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLEI RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1474/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do Sr. MARLEI RAMOS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4337/14 (peça nº 74), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4337/14 (peça nº 74), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 232962/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, BILSÃ PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1475/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e do Sr. BILSÃ PEREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2241/14 (peça nº 52), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2241/14 (peça nº 52), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 788139/12

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO - MARCOS SOTILE DAMACENO

DESPACHO - 1051/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 136437/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO - CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZZATO

DESPACHO - 1054/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 78/14-S1C (Peça 55), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 21 de março de 2014, foi interposto por Clovis Peres recurso de revista, protocolado em 04 de abril de 2014 (Peças 58 e seguintes).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 4 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 292114/14

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO - MOACIR LUIZ FROELICH

DESPACHO - 1055/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Além de não haverem sido apresentados todos os documentos necessários para processos de tal espécie (v. art. 495, caput, in fine, do RITCE/PR), observa-se que não houve sequer tentativa de enquadrar as alegações nas restritas hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão (art. 77, da LC/PR 113/05).

Isso posto, impossível o recebimento do pleito do Município Marechal Cândido Rondon como pedido de rescisão.

A título informativo, noticia-se à Municipalidade que, caso exista o interesse de apreciação das questões ora colocadas no Recurso de Revista 3498/11, as peças deverão ser juntadas nos respectivos autos do recurso, e não mediante formação de processo novo, como se observa.

Publique-se e, vencido o prazo para interposição de agravo, encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 4 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 245043/14

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES

DESPACHO - 1056/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que se proceda à CITAÇÃO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e do PARANÁOREVIDÊNCIA, na pessoa de seus Procuradores caso exista registro, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 350/14-S1C (Peça 34), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 7 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 191164/14

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO - 1058/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1228/14-STP (Peça 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de março de 2014, foi interposto pelo Ministério Público de Contas recurso de revista, protocolado em 03 de abril de 2014 (Peça 20).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas em instância originária; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, apenas no efeito devolutivo (a concessão de efeito suspensivo contraria a urgência buscada em processos de certidão e, considerando o prazo de validade do documento, acaba por indevidamente transferir a competência para indeferimento do documento ao órgão apto a recorrer, e não a julgar).

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 7 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 417940/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAARAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, MANOEL ABRANTES NETO, MARINEUSA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO - 1061/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARINEUSA LOPES DOS SANTOS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAARAÇU e da Sra. MARINEUSA LOPES DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4391/14 (Peça 07), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 7 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 274585/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - ELOI KUHN

DESPACHO - 1064/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 598/14-S1C (Peça 27), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 21 de março de 2014, foi interposto por Eloi Kuhn recurso de revista, protocolado em 07 de abril de 2014 (Peças 30/31).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em 8 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 272169/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

DESPACHO - 1065/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de Leila Aubrift Klenk no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da Sra. Leila Aubrift Klenk, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4358/14 (Peça 82), da DICAP, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4358/14 (Peça 82), da DICAP, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de abril de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 163680/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: AGOSTINHO CONSTANTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 769/14

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Odair de Paula Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Campo Magro no exercício financeiro de 2012, segundo consta da peça processual nº 27, a fls. 03;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 158252/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 771/14

I – Conheça do protocolado nº 288397/14 (peças 33/34);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 417531/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: OLAIR RIBEIRO LAGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 772/14

I – Conheça do protocolado nº 294354/14 (peças 27/31);

II – Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo “procurador/advogado” do sistema, o nome de Adam Prudenciano de Souza, OAB/PR nº 57.633, Jeriel dos Passos, OAB/PR nº 56.865, e Wagner Luiz Zaclikevis, OAB/PR nº 66.181, conforme indicado na peça processual nº 29;

III – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191918/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 789/14

I – Considerando o teor do Parecer nº 4260/14 (peça nº 64), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, determina-se a intimação da entidade, na pessoa do seu representante legal, senhor Eliton Rosene Pabis, e da senhora Queila Lovato, gestora à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, em virtude dos apontamentos contidos no referido parecer

do Ministério Público de Contas, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na irregularidade das contas, bem como, na imputação da multa prevista no artigo 87, I, ‘b’, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências;

IV – Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 159832/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: CÉLIA REGINA BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 790/14

I – De acordo com o Despacho nº 272/14-DPD/DEX (peça 45), da Diretoria de Execuções, constata-se a inércia da entidade em comprovar o cumprimento da determinação constante do item II no Acórdão nº 2547/13 – Segunda Câmara (peça 37), razão pela qual, determina-se o retorno do processo à Diretoria de Execuções, a fim de que proceda à derradeira intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Mônica, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a comprovação do cumprimento da referida determinação, admoestando-se o gestor que eventual desídia, neste caso, poderá incorrer na imputação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Publique-se.

Gabinete, 7 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 228145/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 794/14

O Requerimento Interno em tela propõe a análise de processos de pensões em sistema de lote, diante da premente necessidade de redução do passivo desta Casa ponderando, para tanto, o controle das contas públicas (artigo 70 e seguintes, da Constituição Federal) e a razoável duração do processo administrativo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Trata-se de lote que contempla processos de pensão previdenciária, encaminhado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, selecionados em um conjunto que não apresenta irregularidade. Sendo que foram acostados nos processos os documentos necessários à instrução, nos termos do exigido pelas IN nº 46/10 e nº 69/12, incluindo aqueles aptos a comprovarem a qualidade de dependente. Acerca do cálculo do valor do benefício, foi observada a regra inserta no art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Do Parecer de nº 4127/14 da daquela diretoria instrutora constam os fatos que foram mitigados, para efeito de análise, como seguem:

“1. Atos sem publicação de valor:

Justificativa - considerando que a exigência é feita a partir de interpretação da Lei de Acesso à Informação, a qual não dispõe de forma literal sobre a necessidade desta publicação específica. Além disso, alguns relatores não exigem a citada publicação.

2. Admissões anteriores a 2000:

Justificativa - no caso de o servidor origem da pensão ter falecido em atividade, considerou-se o teor da Súmula nº 05 do TCE, relevando eventual falta de registro de admissão.

3. Verbas transitórias:

Justificativa - foram analisadas apenas nos casos da PARANAPREVIDENCIA, IPMC de Curitiba e IPMC de Cascavel, ou demais entidades que possuam lei sobre a forma de incorporação de tais verbas.

4. Cônjuge como beneficiário da pensão:

Justificativa - admitiu-se que a certidão de casamento seja até um ano anterior ao óbito, considerando a exigência da IN nº 69/12 de juntada de certidão devidamente atualizada.

5. Comprovação de união estável:

Justificativa - foi realizada análise da documentação para comprovar a existência de união estável de forma ponderada, não necessariamente exigindo três documentos, no mínimo, do rol do art. 22, §3º, do Decreto nº 3048/99.

6. Ausência de termo de curatela:

Justificativa - entende-se que não cabe ao TCE fazer a análise de quem está recebendo o benefício em nome do interessado/beneficiário.

7. Atraso no encaminhamento do processo ao TCE:

Justificativa - eventual atraso não foi considerado óbice ao registro do ato, dado que a maioria dos Relatores já não aplica mais as multas pertinentes à questão, por isonomia ao tratamento dispensado ao ParanaPrevidência (TAG firmado nos autos nº 532154/13).”

Assim, com o intuito de auxiliar a Casa a reduzir o estoque de processos e, em prol de um sistema mais célere de análise e finalização ao cidadão que recebe pensão, cabe dar sequência ao exame do requerimento, encaminhando-se o presente ao Ministério Público de Contas.

Após, retorne-se.

Gabinete, 8 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 849162/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: VICENTE SOLDÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 805/14

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a figurar como principal o processo nº425442/09-TC. Após, encaminhar ao Relator originário, Auditor Ivens Zschoerper Linhares para deliberação, nos termos do § 3.º do art. 32 do Regimento Interno.
Gabinete, 8 de abril de 2014.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 141329/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 815/14

I – Conheço do protocolo nº 316699/14, juntado como peça processual nº 24;
II – Considerando o artigo 66, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova oitiva.
III – Após, retornem os autos.
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 770179/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARCOS ANTONIO MARTINS, DIRCE DERENDA MARTINS, ANTONIO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 869/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 3.181/14-DICAP (peça 13), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Paranaprevidência, a fim de que atenda o requerido naquele opinativo.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 22540/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MANOEL MONTEIRO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de MANOEL MONTEIRO DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 2.639, 70 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais com setenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1865/14 (peça 42) e pelo Ministério Público de Contas nº 1797/14 (peça 43) nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 4480, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8688, publicado em 02

de abril de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 24 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 289357/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, TANIA MARIA LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de TANIA MARIA LOPES, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 4.627, 39 (quatro mil seiscentos e vinte e sete reais com trinta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1907/14 (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 2154/14 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 863/2012, publicado no Jornal Oficial do Município – Edição nº 1931, de 31 de julho de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 468774/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIRCE DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Dirce da Costa, ocupante do cargo de Agente Profissional/Enfermaria, no valor mensal de R\$ 10.270, 36 (Dez mil duzentos e setenta reais e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20512/13 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 1303/14 (peça 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9283, publicado no DOE 8956, de 13/05/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 662905/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RUTH ALVES DAS NEVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 5648, publicada no DOE 8753, do dia 12/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual por invalidez de Ruth Alves das Neves, RG nº 919.442-8, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com base no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c o artigo 1º da EC 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1415/14 (Peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1592/14 (Peça 34), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 25 de março de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator



PROCESSO Nº: 432761/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY CASTANHO DIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Suely Castanho Dias, ocupante do cargo de Agente Universitário – Técnico em Biblioteca, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20551/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 1533/14 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução 8885, publicado no DOE 8926, de 27/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 151967/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE PAULA COSTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TOMAZ PERBICHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 983, publicada no D.O.M n.º 88 de 20/11/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 563, 63 (quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), garantido o mínimo constitucional, deferida para TOMAZ PERBICHI, CPF nº 23658349-87, na qualidade de cônjuge da ex-servidora MARIA DE PAULA COSTA, falecida em 04/12/201, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 1969/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2130/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de março de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 235672/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EURICO BRATFISH, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VITÓRIA RIBEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74.931, de 3/7/2012 publicado no DOE de 8757, de 18/07/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.427, 74 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), deferida para VITÓRIA RIBEIRO, CPF nº 345.285.126-53, convivente do ex-servidor Eurico Bratfish, falecido em 23/05/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 432/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3833/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 331442/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR SILVA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8095, publicada no DOE nº 8863, de 20/12/2012, referente à Reserva Remunerada de Paulo Cesar Silva, no posto de 3º Sargento, com 27 anos, 02 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 4.286,12 (Quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1795/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1890/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 483811/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NELSON SIQUEIRA BARBOZA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9028, publicada no DOE 8931, do dia 05/04/2013, referente à Reserva Remunerada de Nelson Siqueira Barboza, no posto de Subtenente, com 31 anos, 01 mês e 23 dias, no valor mensal de R\$ 7.677, 86 (Sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1929/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2404/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 200089/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, CLARI GRELLMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Clari Grellmann, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.340, 13 (Hum mil trezentos e quarenta reais e treze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2929/14 (peça 25) e pelo Ministério Público de Contas nº 3356/14 (peça 26), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3734, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste, de 07/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 472682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AROLDI ROCHA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9032, publicada no DOE 8931, do dia 05/04/2013, referente à Reserva Remunerada de Aroldo Rocha, no posto de 3º Sargento, com 32 anos, 07 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 5.333, 84 (Cinco mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20505/13 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1305/14 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 483986/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JANILSON LUIZ FORTUNATO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9035, publicada no DOE nº 8931, de 05/04/2013, referente à Reserva Remunerada de Janilson Luiz Fortunato, no posto de Cabo, com 31 anos, 04 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 4.968, 02 (Quatro mil novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1912/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2401/14 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 305743/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, INOLAN ANTONIO GUIGINSKI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 726/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 5405/13 – Primeira Câmara, conforme Certidão nº 189/14 (peça 42), que julgou pela legalidade e registro dos atos de inativação do Servidor Inolan Antonio Guiginski de Oliveira, estando devidamente anotado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 255/14), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 504800/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO :

DESPACHO: 742/14

Tendo em vista o recebimento da Petição (Peça 26), capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à DICAP para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 453629/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SILVIA DA GRAÇA SOARES

DESPACHO: 745/14

I – Acolho o pedido no Parecer nº 1642/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 20 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 326503/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAGDA ADRIANA BREDÁ

DESPACHO: 780/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (Peça 42), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 171151/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SIMONE COSTA

DESPACHO: 787/14

1. Autorizo a realização de intimação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2322/14 (Peça 23), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 738398/11

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO

DESPACHO: 788/14

1. Autorizo a realização de intimação ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2263/14 (Peça 06), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 245950/96

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CELINA LEITE DE SOUZA

DESPACHO: 789/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Matinhos, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 13 (Peça 43) e Parecer Ministerial 1567/14 (Peça 45), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 636190/11

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PABLO HENRIQUE SBEGHEN ALIXANDRE

DESPACHO: 791/14

I – Acolho o contido no Parecer nº 2952/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para complementação da autuação conforme o opinativo da DICAP e, posteriormente para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 204696/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO: 792/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 21032/13 (Peça 26), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 292668/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 794/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2401/14 (Peça 17), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 137231/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

DESPACHO: 800/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Itambé, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3112/14 (Peça 05), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 600605/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LECI BATISTA GONÇALVES FILHO, TAIRINE LUIZE RODRIGUES GONÇALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO: 802/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 3100/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 750405/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, EDECIR DE FÁTIMA FERRO GONÇALVES, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, MARIANE YURI SHIOHARA

DESPACHO: 804/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção aos Pareceres nº 13328/13 e nº 2691/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 697434/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WAGNER ROGERIO DE SANTANA

DESPACHO: 805/14

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Despacho nº 2215/13 - GAJTL (peça 20).

Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova o cumprimento da diligência requisitada naquele Despacho, sob pena de negativa de registro do ato aposentatório e aplicação de multa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 748270/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, APARECIDO OLIVEIRA DIAS

DESPACHO: 806/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 2692/14 da DICAP, seja citado o Prefeito Municipal de Inajá, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



PROCESSO Nº: 480898/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: MANOEL LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO: 814/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 2788/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Parana Previdência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 405195/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VERA LUCIA SOUZA REIS

DESPACHO: 815/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3075/14 do Ministério Público de Contas, seja citado o representante legal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 18232/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PEDRO ALVES MACHADO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, CLEUNICE PRUDENCIO GABIATTO BARRETO

DESPACHO: 816/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3458/14 do Ministério Público de Contas, seja citado o Prefeito Municipal de Icaraíma, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 110110/13

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDIA ELAUTHERIO LEITE ANDREATA

DESPACHO: 818/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3388/14 da DICAP, seja citado o representante legal do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande do Sul, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 246050/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EVANIR SCALCO RODRIGUES LOPES

DESPACHO: 827/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3432/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o representante legal do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 26 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 125032/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

DESPACHO: 832/14

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados às peças 54/79, que passarão a instruir processo próprio de admissão de pessoal complementar.

Outrossim, realizado o desentranhamento, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3404/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de São João, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

GAJTL, 27 de março de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 369342/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DESPACHO: 833/14

Em razão da conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 1166/14 da DICAP, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 638781/12, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 27 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 101989/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

DESPACHO: 835/14

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3375/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 27 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 656465/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, NERI ANTONIO QUATRIN

DESPACHO: 838/14

Trata os autos de pedido de concessão de certidão liberatória encaminhada pelo Município de Foz do Jordão, no qual a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 416/14 (peça 09) esclarece que, consultado os registros desta Casa, verificou que o Município já recebeu requerida certidão pela internet no dia 11 de março de 2014, com validade até o dia 31 do mesmo mês, razão pela qual se manifesta pelo encerramento do presente processo em face da sua perda de objeto.

Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, entendo que os autos, de fato, perderam seu objeto e acolho a recomendação de encerramento destes, nos termos do §2º, do artigo 398, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 183726/04

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

INTERESSADO: MARITZA FRITOLI DE OLIVEIRA

DESPACHO: 839/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1587/08 – S2C, conforme certidão de peça 26, que julgou irregulares as contas da Entidade e determinou ressarcimento de valores, e ainda, considerando a Informação nº 1280/14, da Diretoria de Execuções, apontando o registro e baixa de quitação da responsabilidade pecuniária aplicada ao Sr. Roberto Luiz Pereira, em respeito ao item II, da decisão citada, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo

Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 533096/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MOACIR FERREIRA BATISTA, MARIA MARTA BATISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO: 841/14

4. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDENCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3024/14 (Peça 13), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

6. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 519913/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IRENE ALVES PINTO, PEDRO SERGIO PINTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO: 842/14

7. Autorizo a realização de intimação ao PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3015/14 (Peça 13), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

8. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

9. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 655863/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

DESPACHO: 843/14

3. Autorizo a realização de intimação ao Município de Araucária, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 1158/14 (Peça 10), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 399620/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOCELMA MEIRA

DESPACHO: 846/14

I – Acolho o contido no Parecer nº 3490/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determinando a realização de diligência à origem para os fins contidos naquele opinativo, na forma do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa;

II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, para que a entidade previdenciária responda à diligência;

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para a operacionalização da diligência.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 455060/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROMEU DO VALLE FORTES

DESPACHO: 849/14

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias formulado pelo Sr. Romeu do Valle Fortes, através do protocolo nº 9806-1/14, peças 20/21.



II – A cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar cópia de autos digitais
4. Indicar o número do processo (45506-0/13)
5. Indicar o número do Cadastro CPF

III – Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 47500/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI

DESPACHO: 856/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Carlópolis, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3098/14 (Peça 5), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 515845/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSA MARIA VICENTE, LUIZ FELIPE NUNES DE ALVES, SUELY HASS

DESPACHO: 858/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2993/14 (Peça 13), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 31 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 745173/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO: 868/14

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Foz do Iguaçu, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3437/14 (Peça 21), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 183793/04

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

INTERESSADO: MARIANNA SOPHIE ROORDA

DESPACHO: 874/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2769/10, da 2ª Câmara, conforme Certidão nº 791/10, que julgou irregulares as contas de adiantamento prestadas pelo Ente, estando comprovada a quitação do débito imposto pelo item II, da decisão e sendo registrada a baixa de responsabilidade atribuída ao Sr. Roberto Luiz Pereira, nos termos da Informação nº 1317/14 (peça 50), da Diretoria de Execuções, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 431128/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SONIA MARA RIBEIRO VUNDERVARDE

DESPACHO: 908/14

3. Autorizo a realização de intimação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3955/14 (Peça 11), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 3 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 227520/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 697/14

À peça 13, a Diretoria de Contas Municipais aponta como causa de irregularidade a adoção de contabilidade privada pela entidade, que se caracteriza como empresa estatal dependente.

De fato, o perfil da entidade amolda-se ao conceito insculpido no art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que 90% de sua receita são provenientes do Município de Paranaguá.

Contudo, deve-se esclarecer qual o fundamento que obriga a empresa a adotar a contabilidade pública, nesse sentido foi a questão suscitada pelo Relator durante a Sessão Ordinária n.º 5 de 12 de fevereiro de 2014.

De outro modo, deve-se ressaltar que, na peça 24 (página 6), a Diretoria de Contas Municipais registra que permanece a irregularidade em razão da "...utilização de contabilidade pública e não a comercial", o que contraria as análises anteriores.

Posto isso, considerando a questão suscitada pelo Relator perante a Segunda Câmara, solicito que a douta Diretoria de Contas Municipais esclareça o regime contábil a que deve ser submetida a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ e seu embasamento normativo.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 285520/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ADAO RATUCHINSKI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria nº 0456/11 de 08/08/2011 (peça nº 2, folha nº 65), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412 em 23/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Adão Ratuchinski, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, alínea "b" e 8ª, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 7 de abril de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 27954/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

DESPACHO 1182/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 147/14 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4739/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 140548/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCOS BRUSTOLIN, WALTER SANTINO BOVINO, CLAUDIOMIR LUIZ TAVARES, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR, ALDO SABADINI, ANTONIO ADEMILSON BARBOSA, DANILO FERREIRA DE ALMEIDA, OLAVO DE CAMPOS PEIXOTO

DESPACHO 1184/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 734/14 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 4300/14 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 233580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: IVAIR SPACINI DOS SANTOS (CPF: 505.989.029-53)

EDITAL Nº 134/14

Em cumprimento ao Despacho nº 492, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. IVAIR SPACINI DOS SANTOS (CPF: 505.989.029-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 160589/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: ADEMIR DAHMER BELCURON (CPF: 830.915.999-49)

EDITAL Nº 137/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1236/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ADEMIR DAHMER BELCURON (CPF: 830.915.999-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de abril de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 808733/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, VALENTIN DARCIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 903/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 284847/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 762680/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 904/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 270838/14 (peça 12), nº 303116/14 (peças 16 e 17), nº 306905/14 (peças 18 e 19) e nº 306956/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Ficam os requerente intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 665006/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFISSIONAIS E FUNCIONÁRIOS CMAE PROFESSORA REGINA NARDINO PEREIRA, LAILA DE FÁTIMA VIEIRA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 905/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 292033/14 (peça 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 744859/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 906/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 297132/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 847267/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 907/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 297124/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 855421/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, JOÃO BATISTA FERNANDES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 908/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 297159/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 605828/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 909/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 285398/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 831077/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CLAUDIO PAUKA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 910/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 274604/14 (peças 09 e 10), nº 274671/14 (peças 11 e 12) e nº 284812/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 428616/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 911/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 284740/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N.º: 77370/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 912/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 285347/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 02/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 771809/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 913/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 294648/14 (peças 12 e 13) nº 294656/14 (peças 14 e 15), nº 300834/14 (peças 16 e 17), nº 297248/14 (peças 18 e 19) e nº 307081/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107496/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLEUNICE ALVES CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 914/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3228/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Ouro Verde do Oeste – CNPJ nº 80.880.107/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Cleunice Alves Cardoso – CPF nº 283.161.779-00;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 124501/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ARY SUDAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 915/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio

eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3200/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Instituto Roberto Miranda -IRM – CNPJ nº 78.022.746/0001-93, na pessoa de seu representante legal;

3) Ary Sudan – CPF nº 043.755.809-68;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 125648/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROSA MARIA RICARDI IRACET, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JANDIRA MORESCO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 916/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3223/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matelândia – CNPJ nº 77.818.300/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Jandira Moresco Pereira – CPF nº 930.520.659-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 124455/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ESTELINA PEREIRA DE MELO, VALDEIR DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 917/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3165/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguaí – CNPJ nº 06.222.971/0001-62, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Valdeir dos Santos – CPF nº 024.970.589-38.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 135007/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REGINA APARECIDA RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 919/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 318514-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anahy – CNPJ nº 01.520.258/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria Aparecida Miranda Bravo – CPF nº 797.467.809-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126610/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TEREZA URBANO ROMAGNOLI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANDRÉIA MARCHI MORI GUEDES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 921/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3258/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Amigos de Deficientes Audio-Visuais Assis Chateaubriand - CNPJ: 80.880.164/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Andréia Marchi Mori Guedes – CPF nº 034.121.879-09;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 93405/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARINO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 922/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3259/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Serviço de Obras Sociais de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 78.682.861/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edson Jucemar Hoffmann Prado – CPF nº 588.849.479-87;
- 4) Marino Francisco da Silva – CPF nº 176.464.309-78.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adelir Kozak – CPF nº 854.501.979-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 79020/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDESES UNIVERSITÁRIOS, MARCELO GAVENDA, IVANLUSA BEATRIZ KUSKIVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 924/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3231/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quedas do Iguaçu – CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- 2) AEQUEVEL - Associação dos Estudantes Quedenses Universitários – CNPJ nº 03.206.991/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edson Jucemar Hoffmann Prado – CPF nº 588.849.479-87;
- 4) Ivanlusa Beatriz Kuskivski – CPF nº 090.246.619-43.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Adelir Kozak – CPF nº 854.501.979-34
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 126636/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLETT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANGELO STEMPOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 926/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3262/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mallet – CNPJ nº 02.215.404/0001-28, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angelo Stemposki – CPF nº 030.753.479-06;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 579858/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 927/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3078/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Palmas – CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
 - 4) Hilario Andraschko – CPF nº 007.510.149-15.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Joao Andre Sarolli – CPF nº 052.976.669-88.
 3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
Curitiba, em 8 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 106376/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADO: S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBITATÁ, MUNICÍPIO DE UBITATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LIGIA HELENA MAZER SADER, MARIA FRANCISCA MILLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 929/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2963/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Município de Ubitatá – CNPJ nº 76.950.096/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

- 2) S.O.S. - Serviços de Obras Sociais Cicero Nuto Figueiredo de Ubitatá – CNPJ nº 80.868.987/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fabio de Oliveira D Alecio – CPF nº 600.760.209-59.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Manuel Dias Martins – CPF nº 143.143.639-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 47721/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 931/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3095/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;

- 2) Município de Mandaguaçu – CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;

- 4) Ismael Ibraim Fouani – CPF nº 152.464.678-48.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ricardo Muller – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de abril de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 723553/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, EVANI CORDEIRO JUSTUS, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 933/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3211/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – CNPJ nº 00.470.127/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Guaratuba – CNPJ nº 76.017.474/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Ahmad Nagib Al Ghazouei – CPF nº 703.903.719-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 124714/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FABIANO DO CARMO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 934/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3219/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lidianópolis – CNPJ nº 01.388.389/0001-57, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Fabiano do Carmo Martins – CPF nº 007.692.819-58;

- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 125338/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, DILCEU BONA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 936/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3222/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

- 2) Município de São José da Boa Vista – CNPJ nº 76.920.818/0001-94, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Dilceu Bona – CPF nº 700.941.449-15;

- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

- 5) Pedro Sérgio Kronéis – CPF nº 465.302.159-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 125729/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOEL VIEIRA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 937/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3252/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira – CNPJ nº 00.056.991/0001-24, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria Cândida da Silva Chiodi – CPF nº 361.579.709-44;
- 5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 247360/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ELENICE MELHORANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, NEIDE ALVES DE MEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 939/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 895/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Mestres e Funcionários da Escola Elenice Melhorança de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 01.135.333/0001-90, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Neide Alves de Meira – CPF nº 023.058.679-13;
- 4) Paulo Mac Donald Ghisi – CPF nº 184.060.339-91;
- 5) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1. Clovis Alves dos Santos – CPF nº 515.488.879-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 107798/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ARQUIMEDES GASPARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 943/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2967/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Barbosa Ferraz – CNPJ nº 76.950.062/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 138758/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMARILDO RIGOLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 944/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2902/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Tereza do Oeste – CNPJ nº 80.882.095/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Amarildo Rigolin – CPF nº 488.237.249-53;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1. Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 629014/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN,

JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSÉ GONÇALVES DIAS,

ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 694/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Colombo, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento aos itens 8, 9 e 10 do Despacho nº 3833/13-GATBC (peça nº 25) de seguinte teor:

8. Após o cumprimento do parágrafo 7, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação da Colombo Previdência, na pessoa do seu representante legal, do Município de Colombo e da senhora Izabete Cristina Pavin a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como cumpram os termos da eventual diligência apontada como necessária pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

9. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º, do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor José Antônio Camargo, gestor do ato sujeito a registro, em seu endereço residencial para, querendo, exercer o direito ao contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo



art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.
DICAP, em 08 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 625531/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN,

JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOSA

RODRIGUES, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, REGINA

APARECIDA MARTINS VARGAS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 695/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Colombo, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento aos itens 8, 9 e 10 do Despacho nº 3837/13-GATBC (peça nº 25) de seguinte teor:

8. Após o cumprimento do parágrafo 7, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, promova a intimação da Colombo Previdência, na pessoa do seu representante legal, do Município de Colombo e da senhora Izabete Cristina Pavin a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como cumpram os termos da eventual diligência apontada como necessária pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

9. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º, do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor José Antônio Camargo, gestor do ato sujeito a registro, em seu endereço residencial para, querendo, exercer o direito ao contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

DICAP, em 08 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 620130/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, ELZA

OLIVEIRA DA SILVA, BRAZ RIZZI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 696/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Arapoti, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 516/14-DICAP (peça nº 29), intimando-se para tanto:

- Município de Arapoti – gestor atual: conforme cadastro;

- Instituto de Previdência dos Servidores de Arapoti – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 08 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 614769/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA RIBEIRO DE ARAUJO, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 700/14

Tratam os autos de revisão de proventos originária do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 517/14-DICAP (peça nº 30), intimando-se para tanto:

- Município de Cruzeiro do Oeste – gestor atual: conforme cadastro;

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 08 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – Matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 527789/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDIO STIELTJES, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 701/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do ParanaPrevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 11/14-DICAP (peça nº 20), intimando-se para tanto:

- ParanaPrevidência – gestor atual: conforme cadastro;

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 08 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 413584/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: HEITOR RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 702/14

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Santo Antonio do Sudoeste, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 426/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste – gestor atual: conforme cadastro;

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da



LOTIC.
DICAP, em 08 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 182676/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, GESSI FATIMA TIBOLA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 703/14

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Cascavel, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 395/14-DICAP (peça nº 45), intimando-se para tanto:

- Instituto de Previdência do Município de Cascavel – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 08 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca e Fernando Augusto M. Guimarães, autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 119236/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SIMONE ALVES NUNES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 704/14

Tratam os autos de pensão, cujo exame depende de julgamento de ação de interdição em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, autos nº 83.229/2009.

Em razão de tal fato o Relator encaminhou o processo a esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se faça o sobrestamento dos autos até que esteja finda a ação que discute no Poder Judiciário a matéria também aqui tratada.

Ocorre que no âmbito da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal o sobrestamento que se faz é aquele a que alude o parágrafo 1º do art. 427 do Regimento Interno, quando o processo fica vinculado no sistema de trâmite a outro feito também tramitando no Tribunal de Contas, cuja decisão influirá no julgamento dos autos sobrestados.

O sobrestamento de que trata o parágrafo 3º do mesmo artigo só é possível de ser feito na Diretoria Jurídica, que atribui no sistema de trâmite ao processo que se pretende sobrestar a situação “em acompanhamento judicial”, e a partir daí passa a consultar periodicamente a situação dos autos judiciais que forçaram o sobrestamento, sem que para tanto precise necessariamente vincular o processo a outro interno desta Corte.

Assim, requer-se que o despacho nº 815/13-GCFAMG (peça nº 45) seja dirigido à Diretoria Jurídica para cumprimento.

DICAP, em 08 de abril de 2014.
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
Diretor – matr. 50497-1

como a prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia, de acordo com as condições e especificações do Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

Data de Abertura: 29 de abril de 2014, às 10:00 horas, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br

Recebimento das Propostas: até às 09:30 horas do dia 29 de abril de 2014, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br

Critério de Julgamento: Menor preço global.

Preço Máximo: R\$ 24.229,32 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. CNPJ Nº 76.674.704/0001-01. Autorizado pelo DESPACHO Nº 744/14 - GP. **PROCESSO Nº 157705/14. OBJETO:** Pelo presente instrumento determina-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 16/02, contados de 13 de abril de 2014 a 12 de abril de 2015 e alteração da cláusula primeira, do objeto, a fim de atualizar a lista de equipamentos, objeto da prestação de serviço, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 154064/14

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 888/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Procuradoria da República no Estado do Paraná, em que solicita o envio de relatório contendo a relação dos Convênios e Termos de Parcerias celebrados com as seguintes entidades: Instituto Confiancce, Organização Civil de Integração Médica e o Instituto Corpore.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 116/14 acosta as informações solicitadas.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 07 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206609/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1054/14

I- Encaminhe-se à Diretoria de Comunicação Social para adoção das providências necessárias à exclusão da notícia em análise do sítio eletrônico deste Tribunal na internet, comunicando-se ao requerente.

II- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231450/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER PERES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1067/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 192/14 – DCM, peça 4, bem como não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2014

Objeto: Aquisição e instalação de 03 (três) aparelhos condicionadores de ar, bem



PROCESSO Nº: 208326/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1068/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 191/14 – DCM, peça 9, bem como não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 214989/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1069/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 190/14 – DCM, peça 9, bem como não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 212773/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1070/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 189/14 – DCM, peça 10, bem como não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 74189/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1072/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 188/14 – DCM, peça 4, bem como não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233690/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1073/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 187/14 – DCM, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 234459/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1074/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 186/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 225417/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1075/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 185/14 – DCM, peça 8, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 232260/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1076/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 184/14 – DCM, peça 8, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 236915/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1077/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 183/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 240882/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1078/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 182/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 244330/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1079/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 181/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.



Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 257262/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1080/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 180/14 – DCM, peça 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233380/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1081/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 179/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233460/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1082/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 178/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233428/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1083/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 177/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 233533/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1084/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 176/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 234211/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1085/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 175/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 231530/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1086/14

Trata o presente de via de contrato de financiamento firmado entre o Município de Pitanga e a Caixa Econômica Federal, em cumprimento a obrigação prevista em cláusula contratual.

Em face de não haver necessidade de tramitação do presente neste Tribunal, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 195/14, peça 5, determino, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 87787/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1087/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 194/14 – DCM, peça 5, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 244349/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1088/14

Trata o presente de via de contrato de financiamento firmado entre o Município de Ponta Grossa e a Caixa Econômica Federal, encaminhado a esta Corte por força de cláusula contratual.

Em face de não haver necessidade de tramitação neste Tribunal, considerando que a finalidade do requerimento é alcançada com a sua simples atuação, determino, em conformidade com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 258170/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1090/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 205/14 – DCM, peça 12, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 286467/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1091/14

Trata o presente de cópia de contrato de financiamento firmado entre o Município de Curitiba e a Caixa Econômica Federal, encaminhado a esta Corte em cumprimento a cláusula contratual, cuja finalidade é alcançada com a sua autuação, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 206/14, peça 7. Em face do relatado e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 817376/13

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1092/14

Trata o presente de cópia de decisão liminar proferida em sede de ação civil pública que determinou o imediato afastamento de integrante da Câmara Municipal de Quatiguá, encaminhada pela Vara Cível de Joaquim Távora.

Encaminhado para a ciência, sucessivamente, da Diretoria de Contas Municipais, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diretoria de Execuções e Diretoria Jurídica, esta salienta que, no âmbito desta Corte, a prestação de contas relacionada aos fatos reportados já foi julgada, havendo transitado em julgado. Também informa que os autos da ação civil pública tramitam em segredo de justiça, o que inviabiliza o acompanhamento processual por parte daquela Diretoria.

Em face do relatado, em consonância com o entendimento esposado no Parecer nº 189/14, peça 12, da Diretoria Jurídica, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 291169/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1098/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 203/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 213/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 46/14, de 3 de abril de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

WILLIAM ROBERT KREPSKY, portador do CPF nº 063.641.229-65, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do Art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os Arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16/11/1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação de aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - DOE - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8.670, de 13/03/2012, observada a prorrogação do prazo de validade do Concurso pela Portaria nº 142/14, publicada no DETC nº 832, de 27/02/2014 e no DOE nº 9.157, de 28/02/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 214/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007/2014, de 1º de abril de 2014, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

CONCEDER

a VALDEMAR SUTY AFONSO, matrícula nº 51.228-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no Art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de abril de 2014, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 1.070/13, publicada no DETC nº 778, de 29 de novembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 215/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 46/14, de 3 de abril de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

EDGAR DA SILVA RICCE, portador do CPF nº 047.671.769-80, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do Art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os Arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16/11/1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação de aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - DOE - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8.670, de 13/03/2012, observada a prorrogação do prazo de validade do Concurso pela Portaria nº 142/14, publicada no DETC nº 832, de 27/02/2014 e no DOE nº 9.157, de 28/02/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 216/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 46/14, de 3 de abril de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MARIANA LEITE BADO, portadora do CPF nº 059.031.089-54, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do Art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os Arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16/11/1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação de aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - DOE - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8.670, de 13/03/2012, observada a prorrogação do prazo de validade do Concurso pela Portaria nº 142/14, publicada no DETC nº 832, de 27/02/2014 e no DOE nº 9.157, de 28/02/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 217/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 46/14, de 3 de abril de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

TIAGO MORAES RIBEIRO, portador do CPF nº 742.709.662-20, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do Art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os Arts. 24, II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16/11/1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação de aprovados publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - DOE - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8.670, de 13/03/2012,



observada a prorrogação do prazo de validade do Concurso pela Portaria nº 142/14, publicada no DETC nº 832, de 27/02/2014 e no DOE nº 9.157, de 28/02/2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública

Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

